

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2536/86 da Comissão, de 25 de Julho de 1986, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1985/1986** 1

- Regulamento (CEE) n.º 2537/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 27

- Regulamento (CEE) n.º 2538/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 29

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2539/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à utilização de mostos concentrados com vista ao fabrico de certos produtos no Reino Unido e na Irlanda e que fixa os montantes da ajuda para a campanha vitivinícola de 1986/1987** 31

- Regulamento (CEE) n.º 2540/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) 34

- Regulamento (CEE) n.º 2541/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 35

- Regulamento (CEE) n.º 2542/86 da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 37

Conselho

86/378/CEE :

- * **Directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social 40**

86/379/CEE :

- * **Recomendação do Conselho, de 24 de Julho de 1986, sobre o emprego de deficientes na Comunidade 43**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2536/86 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1986**

que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, para efeitos da concessão da ajuda à produção, para os olivicultores que produzam menos de 100 quilogramas de azeite ou que não sejam membros de uma organização de produtores, o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho⁽³⁾ prevê que sejam fixados rendimentos em azeitonas e em azeite por zona homogénea de produção com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros produtores;

Considerando que, atendendo aos dados recebidos, é necessário fixar esses rendimentos como indicado em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1985/1986, os rendimentos em azeitonas e em azeite, bem como as respectivas zonas de produção são fixados no Anexo I.
2. A delimitação das zonas de produção é objecto do Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

A. ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ΙΤΑΛΙΑ — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË — ITÁLIA

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg azeite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Trento		2	22
Bergamo		10	20
Brescia	1	8	21
	2	10	18
	3	8	18
	4	6	16
Padova		17	17
Vicenza		17	22
Verona	1	5	14
	2	16	18
	3	11	18
Trieste		7	24
Como		20	18
Mantova		9	15
Treviso		11	18
Bologna		6	14
Ravenna		7	18
Forlì		10	20
Genova		8	24
Imperia	1	17	23
	2	12	23
	3	4	23
La Spezia		10	22
Savona		10	21
Massa-Carrara	1	13	20
	2	5	19
Pistoia	1	4	20
	2	7	21
	3	6	21
	4	4	22
Firenze	1	5	20
	2	7	18
	3	7	21
Pisa	1	6	17
	2	8	19
	3	10	19
	4	12	19
	5	15	20
	6	16	21

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Província	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Siena	1	10	21
	2	6	19
Lucca	1	13	18
	2	6	18
Grosseto	1	23	22
	2	17	19
	3	13	20
	4	9	23
Livorno	1	15	20
	2	25	19
	3	20	19
	4	22	18
Arezzo	1	12	17
	2	6	14
Perugia	1	9	16
	2	8	20
	3	6	20
	4	9	19
Terni		5	20
Ancona	1	7	19
	2	5	19
Macerata		9	20
Pesaro	1	6	19
	2	5	19
	3	1	19
Ascoli Piceno	1	13	19
	2	7	20
L'Aquila		10	19
Teramo	1	6	19
	2	11	20
Pescara	1	5	19
	2	10	19
	3	15	19
Chieti	1	8	18
	2	13	19
	3	19	19
	4	23	19
Campobasso	1	25	18
	2	21	18
	3	16	19
Isernia	1	6	20
	2	9	20
Rieti	1	12	20
	2	14	22
	3	18	22
Roma	1	8	15
	2	12	17
	3	15	16
	4	18	22

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Viterbo	1	5	16
	2	11	18
	3	15	17
	4	25	16
	5	48	16
Frosinone	1	2	18
	2	3	20
	3	6	21
	4	10	22
	5	9	18
Latina		15	22
Caserta	1	24	20
	2	14	18
Avellino	1	8	17
	2	10	19
	3	20	18
	4	12	20
Benevento	1	19	21
	2	18	20
Salerno	1	16	19
	2	40	21
	3	65	21
	4	22	22
Napoli		11	19
Bari	1	45	21
	2	32	20
	3	28	19
	4	72	21
	5	24	19
	6	21	19
Foggia	1	30	22
	2	45	18
	3	18	20
Brindisi	1	70	17
	2	60	16
	3	56	15
	4	50	15
	5	45	14
	6	40	14
	7	32	18
Lecce	1	30	17
	2	45	19
	3	65	19
	4	50	20
Taranto	1	40	19
	2	25	20
	3	45	19
Matera	1	18	22
	2	25	20
	3	19	21
	4	25	23
	5	28	22
	6	32	20

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg azeite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Potenza	1	28	20
	2	24	20
	3	22	18
	4	17	17
Cosenza	1	30	20
	2	75	22
	3	160	23
Catanzaro	1	40	19
	2	40	21
	3	48	19
	4	48	21
	5	53	20
	6	60	20
	7	62	20
	8	67	20
	9	72	20
	10	70	22
	11	73	22
	12	76	22
	13	76	23
	14	85	22
Reggio Calabria	1	48	21
	2	58	22
	3	72	21
	4	88	21
	5	112	22
	6	174	20
Agrigento	1	20	21
	2	32	20
Caltanissetta		25	20
Catania	1	19	20
	2	25	20
	3	28	20
	4	30	20
	5	33	22
Trapani	1	22	21
	2	16	21
	3	14	18
Messina	1	13	26
	2	12	22

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Província	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas
Palermo	1	25	24
	2	22	23
Siracusa	1	28	20
	2	21	20
	3	23	20
	4	35	20
	5	32	20
	6	14	20
Ragusa	1	21	20
	2	18	20
Enna		25	19
Sassari		24	20
Cagliari	1	25	20
	2	20	19
	3	18	18
	4	15	18
Oristano		25	20
Nuoro	1	22	22
	2	25	23

B. FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCIA —
FRANKRIJK — FRANÇA

Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas
1	7	15
2	10	17
3	9	16
4	5	24
5	12	19
6	10	21
7	8	16
8	8	23
9	25	26

C. GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE —
GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Αίτωλοακαρνανίας	1	20	12
	2	25	12
	3	36	11
	4	27	10
	5	44	14
	6	56	17
	7	35	14
	8	25	10
	9	35	12
	10	20	10
Αττικής	1	21	17
	2	6	20
	3	6	18
	4	15	20
Βοιωτίας	1	11	18
	2	10	20
	3	7	20
	4	6	17
	5	5	18
	6	7	20
	7	19	19
	8	14	14
	9	17	21
	10	7	20
	11	8	19
Ευβοίας	1	7	18
	2	15	20
	3	9	20
	4	12	25
	5	4	26
	6	18	28
	7	15	20
	8	23	20
Ευρυτανίας		25	14
Πειραιά	1	23	18
	2	8	16
	3	14	20
	4	14	20
	5	15	20
	6	5	21
Φθιώτιδος	1	4	15
	2	5	18
	3	3	15
	4	14	18

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Próvincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbore kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Φωκίδος	1	10	17
	2	20	17
	3	45	20
	4	50	17
	5	27	15
	6	45	14
	7	8	15
Αργολίδος	1	27	18
	2	21	19
	3	21	18
	4	15	19
	5	13	19
Αρκαδίας	1	25	17
	2	5	19
	3	15	21
	4	13	24
	5	13	23
	6	17	17
	7	24	15
	8	6	17
Αχαΐας	1	30	17
	2	12	19
Ηλείας	1	26	16
	2	16	18
	3	31	13
Κορινθίας	1	28	18
	2	25	18
	3	25	20
	4	27	19
	5	29	18
Λακωνίας	1	7	18
	2	18	20
	3	19	21
	4	19	20
	5	8	21
	6	19	20
	7	21	18
	8	22	18
	9	21	20
Μεσσηνίας	1	16	20
	2	24	17
	3	23	17
	4	12	22
	5	28	16
	6 T	34	18
	7 T	32	17
	8 T	30	17
Ζακύνθου	1	38	15
	2	37	14
Κέρκυρας	1	30	22

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Província	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Κεφαλληνίας	1	29	16
	2	28	18
	3	25	18
	4	31	18
Λευκάδας	1	27	18
	2	16	19
Άρτας		13	12
Θεσπρωτίας	1	25	20
	2	15	18
Ιωαννίνων	1	18	17
	2	17	17
Πρέβεζας	1	23	18
	2	24	18
	3	42	21
	4	18	14
	5	20	14
	6	15	13
	7	10	14
Καρδίτσας		4	16
Λάρισας	1	5	15
	2	4	15
	3	2	15
	4	3	14
Μαγνησίας		3	19
Τρικάλων		7	18
Δράμας		0	0
Ημαθίας		16	16
Θεσσαλίας	1	20	20
	2	17	20
Καβάλας	1	7	21
	2	16	21
	3	18	21
	4	20	19
	5	18	19
Κιλκίς		0	0
Πέλλας		0	0
Πιερίας		12	12
Σερρών		6	20
Χαλκιδικής	1	5	23
	2	2	23
	3	3	23
	4	1	23
	5	10	23
Έβρου	1	3	20
	2	3	15
Ξάνθης		15	18
Ροδόπης		10	22
Δωδεκανήσου	1	18	24
	2	6	21
	3	21	22

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Província	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbte kg olive/albero kg olijven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas
Κυκλάδων	1	20	20
	2	19	22
	3	30	20
	4	30	24
	5	24	22
Λέσβου	1	7	26
	2	10	25
	3	13	24
	4	23	26
	5	7	20
	6	9	26
Σάμου		10	25
Χίου	1	20	28
	2	18	27
Ηρακλείου	1	12	25
	2	9	29
	3	11	24
	4	18	23
	5	15	29
	6	17	27
	7	12	23
Λασιθίου	1	23	21
	2	16	24
	3	11	21
Ρεθύμνης	1	17	29
	2	22	27
	3	23	26
	4	18	28
	5	11	28
Χανίων	1	13	23
	2	27	18
	3	40	25
	4	17	29
	5	16	25
	6	24	22
	7	16	24
	8	10	29
	9	16	25
	10	17	26
	11	20	25
	12	17	24
	13	25	20
	14	25	20
	15	24	21
	16	11	29
	17	23	29
	18	30	22
	19	16	24
	20	20	29
	21	32	28
	22	33	27

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

A. ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ΙΤΑΛΙΑ — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË — ITÁLIA

Brescia :

1. Limone del Garda, Marone, Sale Marasino, Monte Isola, Sulzano, Iseo, Darfo.
2. Tremosine, Tignale, Gargagno, Toscolano, Polpenazze, Soiano del Lago, Padenghe, Manerba, Moniga, Sanfelice del Benaco, Puegnago, Calvagese, Muscoline, Gavardo.
3. Gardone Riviera, Roè Volciano, Salò, Lonato, Desenzano, Sirmione, Pozzolengo, Monticelli, Provaglio d'Iseo, Corte Franca, Ome.
4. (*)

Verona :

1. (*)
2. Badia Calavena, Tregnago, Cazzano T., Illasi, Colognola, Soave Caldiero, Lavagno, Mezzane, S. Mauro di Saline, S. Martino B.A., Torri del Benaco, Brenzone, Malcesine, S. Zeno di Montagna.
3. Grezzana, Verona + frazioni, Negrar, S. Ambrogio Valp., Fumane, S. Pietro Inc., Marano Valp., Brentino Belluno, Dolcè, Bussolengo, Pescantina, Sommacampagna, Villafranca, Sona, Valeggio, Peschiera, Pastrengo, Lazise, Castelnuovo, Cavaion, Affi, Costermano, Rivoli V.se, Caprino V.se, Bardolino, Garda.

Imperia :

1. Cervo, S. Bartolomeo al Mare, Diano Marina, Diano Castello, Diano S. Pietro, Imperia, Civezza, Costarainera, Cipressa.
2. Dolcedo, Prelà, Vasia, Pietrabruna, Chiusanico, Pontedassio, Chiusavecchia, Lucinasco, Borgomaro, Diano Aretino, Villa Faraldi, Ranzo, Taggia, Badalucco, Camporosso, Dolceacqua, Ventimiglia, Caravonica.
3. (*)

Massa-Carrara :

1. Carrara, Massa, Fosdinovo, Montignoso.
2. (*)

Pistoia :

1. (*)
2. Lamporecchio, Larciano, Quarrata.
3. Buggiano, Marliana, Massa e Cozzile, Montecatini T.
4. Pescia, Uzzano, Piteglio.

Firenze :

1. (*)
2. Incisa Valdarno, Pelago, Pontassieve, Reggello, Rignano sull'Arno, Rufina.
3. Capraia e Limite, Carmignano, Cerreto Guidi, Vinci.

Pisa :

1. (*)
2. Laiatico, Palaia, Peccioli, Terricciola, Castelfranco S., S. Miniato, S. Croce S.A.
3. Montopoli V.A., Montecatini V.C., Ponsaccò, Pontedera, S. Maria a Monte.
4. Calcinaia, Capannoli, Cascina, Casciana Terme, Chianni, Crespina, Fauglia, Lorenzana, Orciano Pisano, Pisa, Santa Luce.
5. Casale M.mo, Castellina M.ma, Guardistallo, Montescudaio, Monteverdi M.mo, Riparbella.
6. Bientina, Buti, Calci, S. Giuliano T., Vecchiano, Vicopisano.

Siena :

1. Abbadia S. Salvatore, Castiglione D'Orcia, Montalcino, Piancastagnaio, Pienza, San G. d'Asso, San Quirino D'Orcia, Sarteano.
2. (*)

Lucca :

1. Camaiore, Forte dei Marmi, Massarosa, Pietrasanta, Seravezza, Stazzema.
2. (*)

Grosseto :

1. Castell'Azzara, Santa Fiora, Semproniano.
2. Capalbio, Isola del Giglio, Magliano in Toscana, Manciano, Monte Argentario, Orbetello, Pitigliano, Sorano.
3. Castiglione della Pescaia, Follonica, Gavorrano, Massa Marittima, Monterotondo Marittimo, Montieri, Roccastrada, Scarlino.
4. (*)

Livorno :

1. (*)
2. Castagneto C.cci.
3. S. Vincenzo, Campiglia M.ma, Suvereto, Piombino.
4. Sassetta, Comuni dell'Isola d'Elba.

Arezzo :

1. Arezzo, Bucine, Capolona, Castelfranco di Sopra, Castiglion Fibocchi, Castiglion Fiorentino, Cavriglia, Civitella in Val di Chiana, Cortona, Foiano della Chiana, Laterina, Loro Ciuffenna, Lucignano, Marciano della Chiana, Monte S. Savino, Montevarchi, Pergine Valdarno, Pian di Scò, S. Giovanni Valdarno, Subbiano, Terranuova Bracciolini.
2. (*)

Perugia :

1. Castiglione del Lago, Città della Pieve, Magione, Paciano, Panicale, Passignano, Piegara, Tuoro.
2. Bastia, Bettona, Bevagna, Cannara, Castel Ritaldi, Collazzone, Corciano, Deruta, Fratta Todina, Giano dell'Umbria, Gualdo Cattaneo, Marsciano, Massa Martana, Monte Castello Vibio, Montefalco, Perugia, Todi, Torgiano.
3. Assisi, Campello sul Clitunno, Foligno, Spello, Spoleto, Trevi.
4. (*)

Ancona :

1. Agugliano, Barbara, Belvedere Ostrense, Castelleone de Suasa, Castelplanio, Corinaldo, Filottrano, Jesi, Monsano, Montecarotto, Monteroberto, Morro d'Alba, Ostra, Ostra Vetere, Polverigi, S. Marcello, Santa Maria Nuova, S. Paolo di Jesi, Ancona, Camerano, Camerata Picena, Castelcolonna, Castelfidardo, Chiara-valle, Falconara, Loreto, Montemarciano, Monterado, Monte S. Vito, Numana, Offagna, Osimo, Ripe, Senigallia e Sirolo.
2. (*)

Pesaro :

1. Cartoceto, Saltara, Serrungarina, Mombaroccio.
2. Montefelcino, S. Costanzo, Mondolfo, S. Giorgio di Pesaro, Montemaggiore al Metauro, Piagge, S. Angelo in Lizzola, Monteciccardo, Colbordolo, Tavullia, Gradara, Gabicce, Montelabbate, Mondavi, Monteporzio, Orciano di Pesaro, Fano, Pesaro.
3. (*)

Ascoli Piceno :

1. Acquaviva, Altidona, Campofilone, Cupramarittima, Fermo, Grottammare, Lapedona, Massignano, Monsampolo, Montefiore dell'Aso, Montepandone, Monterubbiano, Monturano, Moresco, Pedaso, Porto S. Elpidio, Porto S. Giorgio, Ripatransone, San Benedetto, S. Elpidio a mare, Spinnetoli.
2. (*)

Teramo :

1. ()
2. Colledara, Tossicia, Montorio, Campi, Torricella, Canzano, Castellalto, Civitella, Teramo, Basaiano, Bisenti, Castel Castagna, Castilenti, Castiglione M.R., Cellino Attanasio, Cermignano, Montefino, Penna S., Ancarano, S. Egidio alla V., Alba Adriatica, Bellante, Colonnella, Controguerra, Corropoli, Martinsicuro, Giulianova, Mosciano S.A., Nereto, S. Omero, Tortoreto, Torano Nuovo, Atri, Castelbasso, Morro d'Oro, Notaresco, Pineto, Roseto, Abruzzi, Silvi.

Pescara :

1. ()
2. Alanno, Bolognano, Catignano, Castiglione a Casauria, Civitaquana, Civitella Casanova, Cugnoli, Manoppello, Nocciano, Pietranico, Rosciano, Scafa, Torre de' Passeri, Vicoli.
3. Cappelle sul Tavo, Cepagatti, Città S. Angelo, Collecervino, Elice, Loreto Aprutino, Montesilvano, Moscufo, Penne, Pescara, Pianella, Picciano, Spoltore, Tocco da Casauria.

Chieti :

1. ()
2. Casacanditella, Fara F. Petri, Filetto, Guardiagrele, Pretoro, Rapino, Roccamontepiano, S. Martino S.M., Altino, Casoli, Civitella Messer R., Gessopalena, Palombaro, Roccascalegna, Santeusanio del Sangro, Celenza sul T., Dogliola, Liscia, Palmoli, S. Buono, San Giovanni L., Tuffillo, Bomba, Carpineto S., Colledimezzo, Guilmi, Perano, Pietraferrazzana, Tornareccio.
3. Ari, Bucchianico, Casalincontrada, Chieti, Francavilla al M., Miglianico, Ripa T., San Giovanni T., Torrevecchia T., Vacri, Villamagna, Castelfrentano, Fossacesia, Frisa, Lanciano, Mozzagrogna, Rocca S. Giovanni, Santa Maria I., San Vito Chietino, Treglio, Archi, Atesa, Casalanguida, Fresagrandinaria, Furci, Gissi, Lentella, Monteodorisio, Scerni.
4. Arielli, Canosa S., Crecchio, Giuliano T., Orsogna, Ortona, Poggiofiorito, Tollo, Paglieta, Casalbordino, Cupello, Pollutri, San Salvo, Torino di Sangro, Vasto, Villalfonsina.

Campobasso :

1. Campomarino, Colletorto, Guglionesi, Larino, Mafalda, Montecilfone, Montenero di Bisaccia, Palata, Petacciato, Portocannone, Rotello, S. Croce di Magliano, S. Giacomo degli Schiavoni, S. Giuliano di Puglia, Martino in Pensilis, Tavenna, Termoli, Ururi.
2. Acquaviva Collecroci, Bonefro, Casacalenda, Castelmauro, Civitacampomarano, Gambatesa, Guardialfiera, Lupara, Macchia Valfortore, Monacilioni, Montefalcone del Sannio, Montelongo, Montemitro, Montorio nei Frentani, Morrone del Sannio, Pietracatella, Provvidenti, Ripabottoni, Roccavivara, S. Elia a Pianisi, S. Felice del Molise, Trivento, Tufara.
3. ()

Isernia :

1. ()
2. Bagoli del Trigno, Civitanova del Sannio, Miranda, Sessano del Molise, Pesche, Frosolone, Carpinone, S. Elena Sannita, Pettoranello del Molise, Castelpetroso, Macchiagodena, S. Maria del Molise, Cantalupo del Sannio, Roccamandolfi, S. Agapito, Castelpizzuto, Longano, Monteroduni, Fornelli, Colle a Volturmo, Isernia, Montaquila, Macchia d'Isernia, Pozzilli, Conca Casale, Sesto Campano, Venafro.

Rieti :

1. ()
2. Casaprota, Frasso, Mompeo, Monteleone, Montenero Montopoli, Poggio Catino, Poggio Mirteto, Poggio Moiano, Poggio S. Lorenzo, Roccantica, Salisano, Scandriglia, Torri, Toricella.
3. Catelnuovo di Farfa, Fara Sabina, Poggio Nativo, Toffia.

Roma :

1. ()
2. Anguillara, Artena, Campagnano di Roma, Capena, Cave, Civitella S. Paolo, Colleferro, Fiano Romano, Filacciano, Galliciano nel Lazio, Gavignano, Genazzano, Grottaferrata, Labico, Lariano, Magliano R., Manziana, Marino, Mazzano R., Montecompatri, Monterotondo, Nazzano R., Nemi, Nettuno, Olevano R., Palestrina, Ponzano, Riano, Rignano F., S. Marinella, S. Oreste, S. Vito R., Torrita Tiberina, Valmontone, Zagarolo.
3. Albano, Anzio, Ardea, Ariccia, Bracciano, Canale M., Castelgandolfo, Castelnuovo di P., Cerveteri, Ciampino, Civitavecchia, Colonna, Formello, Frascati, Genzano di R., Ladispoli, Lanuvio, Monteporzio C., Morlupo, Pomezia, Roma, Sacrofano, Trevignano R., Velletri.
4. Casape, Castelmadama, Guidonia Montecello, Marcellina, Mentana, Montelibretti, Montorio R., Moricone, Nerola, Palomabra S., Poli, S. Gregorio da Sassola, S. Polo dei Cavalieri, S. Angelo R., Tivoli.

Viterbo :

1. Acquapendente, Bagnoregio, Bassano in Teverina, Bomarzo, Castiglione di Teverina, Celleno, Civitella D'Agliano, Graffignano, Latera, Lubriano, Onano, Procono, Soriano nel Cimino, Vitorchiano, Calcata, Canepina, Caprarola, Carbognano, Castel S. Elia, Civita Castellana, Corchiano, Fabrica di Roma, Faleria, Gallese, Monterosi, Nepi, Orte, Ronciglione, Sutri, Vallerano, Vasanello, Vignanello.
2. Bassano Romano, Bolsena, Capodimonte, Capranica, Gradoli, Grotte di Castro, Montefiascone, Oriolo Romano, San Lorenzo Nuovo, Valentano, Veiano, Viterbo.
3. Barbarano Romano, Blera, Cellere, Ischia di Castro, Marta, Monteromano, Vetralla, Villa S. Giovanni in Tuscia.
4. Farnese, Montalto di Castro, Piansano, Tuscania.
5. ()

Frosinone :

1. ()
2. Serrone, Piglio, Acuto, Fumone, Alatri, Veroli, Fiuggi, Torre Cajetani, Trivigliano, Trevi nel Lazio, Guarcino, Vico nel Lazio, Collepardo, Filettino, Sora, Pescosolido, Campoli Appennino, Broccostella, Vicalvi, Fontechiari, Casalvieri, Arpino, Isola del Liri, Castelliri, Boville Ernica, Monte S. Giovanni Campano, Arce, Fontanaliri, Roccardarce, Santopadre, Posta Fibreno, Alvito, S. Donato, Val Comino, Settefrati, Gallinaro, Atina, Picinisco, Villa Latina, S. Biagio Saracinisco, Casalattico, Belmonte Castello, Vallerotonda, Acquafondata, Viticuso.
3. Sgurgola, Morolo, Supino, Patrica, Giuliano di Roma, Villa S. Stefano, Amaseno, Castro dei Volsci, Pastena, Pico, Falvaterra, Vallecorsa, S. Giovanni Incarico.
4. Roccasecca, Castrocielo, Piedimonte S. Germano, Villa S. Lucia, Cassino, S. Elia Fiumerapido, Colfèlice, Cervaro, S. Vittore del Lazio, Terelle, Colle S. Magno, Aquino.
5. Esperia, S. Giorgio a Liri, Castelnuovo Parano, Ausonia, S. Apollinare, S. Ambrogio sul Garigliano, Vallemaio, S. Andrea del G., Coreno Ausonio, Pontecorvo, Pignataro Interamna.

Caserta :

1. ()
2. Ailano, Alvignano, Capriati al V., Castello Matese, Ciorlano, Conca Campania, Castel Campagnano, Castel di Sasso, Dragoni, Fontegreca, Formicola, Francolise, Gallo, Galluccio, Gioia Sannitica, Letino, Liberi, Marzano A., Mignano M.L., Pietramelara, Pietravairano, Piedimonte Matese, Pontelatona, Prata S., Pratella, Presenzano, Raviscanina, Rocca d'Evandro, Roccamonfina, Riardo, Roccaromana, Rocchetta e C., Ruviano, Sparanise, S. Gregorio M., S. Pietro Infine, S. Potito S., S. Angelo d'Alife, Tora e Piccilli, Vairano, Valle Agricola, Calle di Maddaloni, Castelmorrone.

Avellino :

1. Aiello, Altavilla, Andretta, Atripalda, Avellino, Bagnoli I., Bisaccia, Candida, Capriglia, Cassano I., Cesinali, Chianche, Contrada, Conza della C., Forino, Grottolella, Lacedonia, Lioni, Manocalzati, Mercogliano, Monteforte I., Montefredane, Montefusco, Montella, Morra D.S., Nusco, Ospedaletto, Parolise, Petruro, Pietrastornina, Prata P.U., Pratola Serra, Rocca S.F., Salza Irp., S. Michele di S., S. Potito U., Serino, Solofra, Sorbo S., Summonte, Teora, Torrioni, Tufo, Volturara S. Lucia S., S. Andrea di C., S. Paolina, S. Stefano.
2. Aquilonia, Cairano, Calitri, Casalbore, Cervinara, Frigento, Greci, Guardia Lomb., Montaguto, Montefalcione, Monteverde, Montoro Inf., Montore Sup., Roccabascera, Rotondi, S. Martino V.C., S. Angelo Scala, S. Angelo Lomb., Savignano, Torella L., Treviso, Zungoli.
3. Domicella, Lauro, Marzano di Nola, Moschiano, Pago V.L., Quindici, Taurano.
4. ()

Benevento :

1. Buonalbergo, Campolattaro, Casladuni, Fragneto l'Abate, Fragneto Monforte, Morcone, Pesco Sannita, Pontelandolfo, S. Marco dei Cavoti, S. Croce del Sannio, Sassinoro, Molinara, Pago Veiano, Reino, S. Giorgio La Molar.
2. ()

Salerno :

1. Amalfi, Angri, Atrani, Baronissi, Bracigliano, Calvanico, Castel S. Giorgio, Cava dei Tirreni, Cetara, Conca dei Marini, Corbara, Fisciano, Furore, Maiori, Mercato S. Severino, Minori, Nocera Inferiore, Nocera Superiore, Pagani, Pellezzano, Pontecagnano, Positano, Praiano, Ravello, Roccapiemonte, Salerno, S. Mango Piemonte, S. Marzano sul Sarno, S. Egidio del Monte Albino, Scala, Siano, Tramonti, Vietri sul Mare.
2. Alfano, Auletta, Buccino, Casalvelino, Caselle in Pittari, Castelnuovo Cilento, Ceraso, Cuccaro Vetere, Futani, Gioi Cilento, Laurito, Moio della Civitella, Montano Antilia, Morigerati, Orria, Perito, Rofrano, Salento, S. Mauro La Bruca, Sanza, Sapri, Stella Cilento, Stio, Torraca, Tortorella.
3. Ascea, Camerota, Cannalonga, Celle Bulgheria, Centola, Ispani, Novi Velia, Pisciotta, Roccagloriosa, S. Giovanni a Piro, Santa Marina, Torre Orsaia, Vallo della Lucania, Vibonati.
4. ()

Bari :

1. Canosa di Puglia, Barletta, Trani, Andria, Corato Bisceglie, Ruvo.
2. Terlizzi, Molfetta, Giovinazzo, Bitonto, Palo del Colle, Modugno, Bari, Bitetto, Toritto, Binetto, Grumo Appula, Adelfia, Sannicandro, Bitritto, Valenzano, Triggiano, Capurso, Noicattargo, Casamassima, Cellamare, Acquaviva, Sammichele, Cassano Murge.
3. Mola, Rutigliano, Turi, Conversano, Castellana Grotte.
4. Monopoli, Polignano.
5. Minervino Murge, Putignano, Alberobello, Locorotondo.
6. (*)

Foggia :

1. Vieste, Peschici, Vico G., Rodi G., Ischitella, Carpino, M. S. Angelo, Mattinata.
2. Chieuti, San Ferdinando di P., Serracapriola, S. Paolo Civitate, Sansevero, Torremaggiore, Trinitapoli.
3. (*)

Brindisi :

1. Fasano, Villa Castelli, Oria, Latiano.
2. Ostuni, Torchiariolo, Torre S. Susanna, Erchie.
3. Francavilla Fontana, S. Michele S.,
4. Carovigno, Mesagne.
5. S. Vito dei Normanni, Ceglie Messapico, S. Pietro Vernotico, Sandonaci, Brindisi.
6. Cellino S. Marco, San Pancrazio.
7. (*)

Lecce :

1. Arnesano, Campi Salentina, Carmiano, Guagnano, Leverano, Monteroni di Lecce, Novoli, Salice Salentina, Veglie.
2. (*)
3. Acquarica del Capo, Alezio, Alliste, Aradeo, Botrugno, Casarano, Collepasso, Cutrofiano, Galatone, Gallipoli, Lecce, Matino, Melissano, Miggiano, Montesano, Neviano, Nociglia, Parabita, Presicce, Racale, Ruffano, San Cassiano, Sannicola, Scorrano, Seclì, Specchia, Squinzano, Supersano, Surbo, Tarisano, Taviano, Trepuzzi, Tuglie, Ugento.
4. Alessano, Andrano, Castrignano del Capo, Castro, Corsano, Diso, Gagliano del Capo, Morciano di Leuca, Patù, Salve, Tiggiano, Tricase.

Taranto :

1. Monteiasi, San Marzano di S.G., Fragagnano, Roccaforzata, Monteparano, Faggiano, San Giorgio J., Carosino.
2. Martina Franca, Crispiano, Mottola, Laterza.
3. (*)

Matera :

1. Accettura, Cirigliano, Gorgoglione, Oliveto Lucano.
2. Irsina.
3. (*)
4. Aliano, Craco, S. Mauro Forte, Stigliano.
5. Ferradina, Miglionico, Pomarico.
6. Bernalda, Montalbano, Jonico, Montescaglioso, Pisticci, Policoro, Scanzano Jonico.

Potenza :

1. Missanello.
2. Barile, Forenza, Ginestra, Lavello, Maschito, Melfi, Rapolla, Rionero in Vulture, Ripa Candida, Venosa.
3. Acerenza, Armento, Atella, Banzi, Baragiano, Cancellara, Cersosimo, Chiaromonte, Corleto Perticara, Filiano, Francavilla sul Sinni, Gallicchio, Genzano di Lucania, Guardia Perticara, Montemilone, Montemirro, Nemoli, Noepoli, Oppido Lucano, Palazzo San Gervasio, Pietragalla, Rivello, Roccanova, Rotonda, San Chirico Nuovo, San Chirico Raparo, Sant'Arcangelo, Senise, Tolve, Vietri di Potenza.
4. (*)

Cosenza :

1. ()
2. Calopezzati, Caloveto, Cariati, Castrovillari, Cropalati, Crosia, Mandatoriccio, Pietrapaola, S. Cosmo A., S. Demetrio C., S. Giorgio A., S. Lorenzo del V., S. Sofia d'Epiro, Saracena, Spezzano A., Tarsia, Terranova da S., Vaccarizzo Alb., Albidona, Alessandria del C., Amendolara, Canna, Castroregio, Cerchiara C., Civita, Francavilla M.ma, Frascineto, Montegiordano, Nocera, Oriolo C., Plataci, Rocca Imp., Roseto Capo S., S. Lorenzo B., Trebisacce, Villapiana.
3. Cassano Jonio, Cleto, Corigliano C., Rossano C..

Catanzaro :

1. ()
2. Argusto, Chiaravalle Centrale, Cardinale, Carlopoli, Cicala, Platania, Martirano, Martirano Lombardo, Conflenti, Motta S. Lucia, Sorbo S. Basile, Zaccanopoli, Zambrone, Zungri.
3. Briatico, Parghelia, Rombiolo, Ricadi, S. Vito sullo Jonio.
4. Carfizzi, Castelsilano, Nardodipace, Pallagorio, S. Severina, Umbriatico, Verzino, Isola Capo Rizzuto, Cutro, Savelli, S. Pietro Apostolo, S. Mango d'Aquino, Mileto, S. Costantino Calabro, Filandari, Ionadi, S. Onofrio, Stefanacoli, Pizzo, Joppolo.
5. Isca sullo Jonio, Serrastretta, Fossato Serralta, Pentone, Taverna, Strongoli, Marcellinara, Cessaniti, Limbadi, Nicotera, S. Gregorio d'Ippona, Vibo Valentia, Drapia, Maierato, Vallelonga, Vazzano, Filogaso, Arena, S. Sostene.
6. Amato, Miglierina, S. Mauro Marchesato, Casabona, Cerenzia, Gasperina, Girifalco, Melissa, Montauro, Montepaone, S. Nicola dell'Alto, Caraffa di Catanzaro, Gagliato, Jacurso, Satriano, Polia, Pizzoni, Soriano.
7. Sellia Marina, Belvedere di Spinello, Cropani, Staletti Caccuri, Roccabernarda, Simeri Cricchi, Soveria Simeri, Davoli, S. Caterina Jonio, Sersale, Zagarise, Gimigliano, Cotronei, Petronà, Sellia, Albi, Magisano, Cirò, Crucoli, Petrizzi, Crotona, Cirò Marina, Dasà, Dinami, Gerocarne, Soriano Calabro, Acquaro, Capistrano.
8. Falerna, Marcedusa, Cerva, Tiriolo, Botricello, Monterosso Calabro, S. Nicola da Crissa, Rocca di Neto, Scandale, Cortale, S. Floro, Settingiano.
9. Andali, Badolato, Guardavalle, S. Andrea A.J., Francica, San Calogero, Filadelfia.
10. Catanzaro, Belcastro, Mesoraca, Vallefiorita, Palermiti.
11. Gizzèria, Petilia, Policastro, Francavilla, Angitola, Amaroni.
12. Squillace, Soverato, Borgia.
13. Pianopoli, S. Pietro a Maida, Maida, Feroletto Antico, Nocera Terinese.
14. Lamezia Terme, Curinga.

Reggio Calabria :

1. Agnana, Benestare, Delianova, Portigliola, S. Cristina d'Astromonte, Scido.
2. Antonimina, Canolo, Caraffa del Bianco, Casignana, Ciminà, Gerace, Laganadi, Roccaforte del Greco, S. Giorgio Morgeto, S. Agata del Bianco, S. Ilario dello Jonio.
3. Bova sup., Bovalino, Campo Calabro, Candidoni, Fiumara, Giffone, Gioiosa Jonica, Melicuccà, Molochio, Placanica, Samo, S. Giovanni di Gerace, S. Pietro di Caridà, S. Alessio in Aspromonte, S. Eufemia d'Aspromonte, Seminara, Serrata, Staiti.
4. ()
5. Ardore, Bagaladi, Bivongi, Condofuri, Ferruzzano, Marina di Gioiosa Jonica, Melito Porto Salvo, Montebello Jonico, Motta S. Giovanni, Rosarno, S. Lorenzo, Stignano, Stilo, Taurianova.
6. Gioia Tauro, Rizziconi.

Agrigento :

1. ()
2. Calamonaci, Menfi, Ribera, Sciacca.

Catania :

1. Maletto, Milo, Nicolosi, Pedara, S. Alfio, Trescastagni, Viagrande, Zafferana.
2. ()
3. Catania, Grammichele, Licodia Eubea, Mirabella Imbaccari, Misterbianco, Motta S. Anastasia, S. Michele di Ganzeria, Vizzini, S. Cono, Scordia, Caltagirone, Militello, Mineo, Palagonia, Mazzarone.
4. Castel di Iudica, Raddusa, Romacca.
5. Adrano, Biancavilla, Bronte, Maniace, Belpasso, Camporotondo, Mascalucia, Paternò, S. M. di Licodia, S. Pietro Clarenza, Ragalna.

Trapani :

1. Erice, Valderice, Trapani, Paceco.
2. Campobello, Castelvetrano, Partanna.

Buseto, Custonaci, Alcamo, Catalafimi, Gibellina, Salaparuta, Poggioreale, Salemi, Vita, Marsala, Mazzara del Vallo, Petrosino, Castellammare G., S. Ninfa, S. Vito Lo Capo.

3. ()

Messina :

1. Ali, Ali Terme, Acquadolci, Antillo, Barcellona P.G., Basicò, Capo d'Orlando, Caprileone, Caronia, Casalvecchio Siculo, Castelmola, Castoreale, Condrò, Falcone, Fiumedinisi, Fondachelli Fantina, Forza D'Agrò, Francavilla Sicilia, Frazzanò, Furci Siculo, Furnari, Leni Letoianni, Librizzi, Limina, Lipari, Malfa, Malvagna, Mandanici, Mazzarà S. Andrea, Merì, Messina, Milazzo, Militello Rosmarino, Mirto, Mistretta, Moio Alcantara, Monforte S.G., Mongiuffi Melia, Montagnareale, Montalbano Elicona, Motta Camastra, Motta D'Affermo, Nizza Sicilia, Rocca Lamera, Roccavaldina, Roccella Valdemone, Rodì Milici, Rometta, S. Filippo del Mela, S. Fratello, S. Marco D'Alunzio, S. Pier Niceto, S. Salvatore di Fitalia, S. Domenica Vittoria, S. Agata Militello, S. Alessio Siculo, S. Lucia del Mela, S. Marina Salina, S. Teresa Riva, S. Stefano Camastra, Saponara, Savoca, Scaletta Zanclea, Spadafora, Taormina, Gaggi, Gallodoro, Giardini, Gioiosa Marea, Graniti, Gualtieri Sicaminò, Itala, Novara Sicilia, Olivieri, Pace del Mela, Pagliara, Patti, Pettineo, Reitano, Roccafiorita, Terme Vigliatore, Torregrotta, Tripi, Torrenova, Valdina, Venetico, Villafranca Tirrena, Tusa.

2. ()

Palermo :

1. Aliminusa, Altavilla, Altofonte, Bagheria, Balestrate, Campofelice Roccella, Capaci, Carini, Casteldaccia, Cefalù, Cinisi, Ficarazzi, Isola delle Femmine, Lascari, Palermo, Partinico, Santa Flavia, Termini Imerese, Terrasini, Trabia, Trappeto, Ustica, Villabate.

2. ()

Siracusa :

1. Buccheri
2. Cassaro, Buscemi, Ferla, Palazzolo, Sortino, Francofonte.
3. Lentini, Carlentini.
4. ()
5. Noto, Rosolini.
6. Pachino, Portopalo.

Ragusa :

1. Chiaramonte, Comiso, Ispica, Modica.
2. ()

Cagliari :

1. Dolianova, Donori, Gonnosfanadiga, Serdiana, Solminis, Villacidro.
2. Domusnovas, Guasila, Guspini, Lasplassas, Musei, Pimentel, Pula, Sinnai, S. Andrea Frius, Suelli, Tuili, Turri, Ussana, Sarroch, Villa S. Pietro.
3. Barrali, Barumini, Buggerru, Cagliari, Calasetta, Carbonia, Carloforte, Collinas, Decimoputzu, Domusdemaria, Furtei, Genuri, Gesico, Gesturi, Gonnese, Guamaggiore, Iglesias, Lunamatrona, Mandas, Maracalagonis, Monastir, Muravera, Narcao, Nuraminisi, Nuxis, Ortacesus, Pauli Arberei, Perdaxius, Quartu S. Elena, Samassi, Samatzai, S. Basilio, Sanluri, S. Sperate, Santadi, San Vito, Segariu, Selegas, Senorbì, Serramanna, Serrenti, Sestu, Sidi, Siliqua, Siurgus Donigala, Teulada, Ussaramanna, Uta, Vallermosa, Villamar, Villamassargia, Villanovaforru, Villanovafranca, Villasalto, Villasor, Villaputzu.

4. ()

Nuoro :

1. ()
2. Arzana, Barisardo, Baunei, Elini, Cairo, Ierzu, Ilbono, Girasole, Lanusei, Loceri, Lotzorai, Osini, Perdasdefogu, Seui, Talana, Tortolì, Triei, Ulassai, Ussassai, Villagrande, Urzulei, Tertenia, Birori, Bolotana, Borore, Bortigali, Bosa, Dualchi, Flussio, Lei, Macomer, Magomadas, Modolo, Montresta, Noragugume, Sagama, Silanus, Sindia, Suni, Tinnura, Escalaplano, Escolca, Genoni, Gergei, Esterzili, Isili, Laconi, Nuraugus, Nurallao, Nurri, Orroli, Sadali, Serri, Villanovatulo.

B. FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCE — FRANCIA —
FRANKRIJK — FRANÇA

- 1: 11 **Aude** :
Albas, Caves, Durban-Corbières, Embres-et-Castelmaure, Fitou, Lapalme, Portel, Port-la-Nouvelle, Roquefort-des-Corbières, Sigean, Treilles.
- 66 **Pyrénées-Orientales**
- 2: 11 **Aude** (*)
- 34 **Hérault**
- 3: 07 **Ardèche**
- 30 **Gard** :
Aiguèze, Alès, Allègre, Anduze, Arphy, Arre, Aulas, Aumessas, Bagard, Barjac, Bessèges, Bez-et-Esparon, Boisset-et-Gaujac, Branoux-les-Taillades, Breau-et-Salagosse, Brouzet-les-Alès, Cadière-et-Cambo, Canaules-et-Argentières, Cardet, Cassagnoles, Cendra, Conqueyrac, Cornillon, Courry, Cros, Deaux, Durfort et Saint-Martin S., Euzet, Fons-sur-Lussan, Foussignargues, Fressac, Gagnières, Générargues, Goucargues, La Grand-Combe, Issirac, Lasalle, Laval-Pradel, Laval-Saint-Roman, Lezan, Lussan, Les Mages, Massanes, Massillargues-Attuech, Mejannes-les-Alès, Meyrannes, Mialet, Molières-sur-Cèze, Monoblet, Mons, Montclus, Monteils, Navacelles, Peyremale, Les Plans, Pompignan, Potelières, Puechredon, Ribaute-les-Tavernes, Robiac, Rochegude, Rogues, Roquedur, Rousson, Saint-Ambroix, Saint-André-de-Majencoules, Saint-André-de-Roquepertuis, Saint-Bres, Saint-Bresson, Saint-Christol-de-Rodières, Saint-Chrol-les-Alès, Saint-Félix-de-Pallières, Saint-Florent-sur-Auzonnet, Saint-Hilaire-de-Brethmas, Saint-Hippolyte-du-Fort, Saint-Jean-de-Criulon, Saint-Jean-de-Maruejols, Saint-Jean-de-Serres, Saint-Jean-de-Valériscle, Saint-Jean-du-Gard, Saint-Jean-du-Pin, Saint-Julien-de-Cassagnas, Saint-Julien-de-Peyrolas, Saint-Julien-les-Rosiers, Saint-Just-et-Vacquières, Saint-Laurent-le-Minier, Saint-Martial, Saint-Martin-de-Valgagues, Saint-Paulet-de-Caisson, Saint-Paul-la-Coste, Saint-Privat-de-Champclos, Saint-Privat-des-Vieux, Saint-Sébastien-d'Aigrefeuil, Saint-Victor-de-Malcap, Salindres, Salles-du-Gardon, Sauve, Sénéchas, Servas, Seynes, Soustelle, Sumène, Thoiras, Tornac, Vabres, Vallerargues, Valleraugue, Vézénobres, Le Vigan.
- 48 **Lozère** :
Saint-Étienne-Vallée-Française.
- 4: 26 **Drôme**
- 84 **Vaucluse** :
Brantes, Buisson, Crestet, Entrechaux, Faucon, Malaucène, Monteux, Puymeras, Roaix, Saint-Léger-de-Ventoux, Saint-Marcellin-les-Vaison, Saint-Romain-en-Viennois, Saint-Roman-de-Malegarde, Savoillan, Vaison-la-Romaine, Valreas, Villedieu, Visan.
- 5: 13 **Bouches-du-Rhône** (*)
- 30 **Gard** (*)
- 84 **Vaucluse** (*)
- 6: 04 **Alpes-de-Haute-Provence** (*)
- 7: 13 **Bouches-du-Rhône** :
Aubagne, Auriol, Cassis, Ceyreste, La Ciotat, Cuges-les-Pins, Gemenos, La Penne-sur-Huveaune, Roquefort-la-Bédoulè, Roquevaire.
- 83 **Var** (*)
- 8: 04 **Alpes-de-Haute-Provence** :
Castelet-des-Sausses, Entrevaux.
- 06 **Alpes-Maritimes**
- 83 **Var** :
Adrets, Bagnols-en-Forêt, Callian, Fayence, Mons, Montauroux, Saint-Paul-en-Forêt, Tanneron, Tourettes.
- 9: 20A **Corse-du-Sud**
- 20B **Haute-Corse**

C. GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE —
GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA

Αιτωλοακαρνανίας:

1. *Κοινότητες:* Αγριδίου, Αλευράδας, Βαρετάδας, Πατιόπουλου, Μαλεσιάδας, Γιαννοπούλων, Πετρώνας, Σταθά, Τρικλίνου, Χαλκιοπούλων, Αγίας Βαρβάρας, Αγίας Παρασκευής, Δρυμόνα, Καστανούλας, Κερασέας, Κοκκινόδρυσης, Νεροχωρίου, Πεντακόρφου, Σιτομένων, Αετού, Αγίου Δημητρίου, Αμπελακιώτισσας, Ανθοφύτου, Αράχωβας, Άσπριας, Αχλαδοκάστρου, Βλαχομάνδρας, Βομβοκούς, Διασελακίου, Δόρβιτισιας, Κοκκινοχωρίου, Περίστας, Πέρκου, Πλατάνου, Ποκίστας, Κόνισκας, Λευκού.
2. *Κοινότητες:* Περιστερίου, Προσηλίων, Σιδηρών, Σκουτέρας, Σπαρτιάς, Αγραμπέλων, Στρογγυλοβουνίου, Τρύφου, Βελβίνας, Γάβρου, Καταφυγίου, Λιμνίτσας, Μηλέας, Νεοκάστρου, Νεοχωρίου, Παλαιοπύργου, Παλαιοχωρακίου, Ριγανίου, Σίμου, Στρανώματος, Στυλίας, Τερψιθέας, Φαμίλας, Χόμορης, Αμβρακίας.
3. *Κοινότητες:* Βλυζιανών, Κομπωτής, Αχυρών, Μπαμπίνης, Πιτσιναϊκών, Αβαρικού, Αετόπετρας, Ελληνικών, Κάτω Χρυσοβίτσας, Μπαμπαλιού, Κεχρινιάς, Προδρόμου, Σκουρτούς, Χρυσοβίτσας, Μαχαιράς.
4. *Κοινότητες:* Αμοργιανών, Εμπεσσού, Αγαλιανού, Αφράτου, Παπαδάτου, Ρίγανης, Ποταμούλας Τριχωνίου, Ρετσινών, Σφήνας, Καλυβίων, Αμπελακίου, Αγίου Βλασίου, Αμπελιών, Κυπαρίσσου, Ποταμούλας, Σαργιάδας, Σκουτεσιάδας, Χούνης, Ψηλοδράχου, Φυτειών.
5. *Δήμοι:* Μεσολογγίου, Αιτωλικού.
Κοινότητες: Καραϊσκάκη, Αστακού, Βασιλόπουλου, Αγίου Θωμά, Παμφίου, Παραβόλας, Λουτρού, Μενιδίου, Ανοιξιάτικου, Αγίου Ηλία, Σταμνάς, Χρυσοβεργίου.
6. *Κοινότητες:* Αρχοντοχωρίου, Κανδήλας, Μύτικα, Βάρνακα, Παναγούλας.
7. (°)
8. *Δήμος:* Αμφιλοχίας.
Κοινότητες: Παλαιομάνινας, Καστρακίου, Ματσουκίου, Γουριώτισσας, Δοκιμίου, Ελαιοφύτου, Σπλάιτας, Νεάπολης, Λεπενούς, Στράτου, Φλωριάδας, Σπάρτου, Στάνου, Κατούνας, Κονοπίνας, Σαρδινίων.
9. *Κοινότητες:* Κατοχής, Λεσινίου, Πενταλόφου, Γαλατά, Γουριάς, Μάστρου, Νεοχωρίου, Ευηνοχωρίου.
10. *Δήμος:* Αγρινίου.
Κοινότητες: Αγίου Νικολάου Τριχωνίου, Οχθίων, Αγίου Κωνσταντίνου, Καινούργιου, Νέας Αδώρανης, Πανατωλίου, Αγγελοκάστρου, Μεγάλης Χώρας, Καμαρούλας.

Αττικής:

1. Το *Δήμο* Μεγάρων και *Κοινότητα* Νέας Περάμου
2. Τους *Δήμους* Βιλλίων, Ερυθρών, Μάνδρας, Ελευσίνας και Ασπροπύργου και τις *Κοινότητες* Οινόης, Μαγούλας και Φυλής.
3. Τους *Δήμους* Αθηναίων, Αιγάλεω, Γαλατσίου, Καισαριανής, Περιστερίου, Άνω Λιοσίων, Καματερού.
4. (°)

Βοιωτίας:

1. *Δήμοι:* Αράχωβας, Διστόμου.
Κοινότητες: Δαυλείας, Στερίου, Κυριακίου, Αγίου Βλασίου, Χαιρωνείας, Αγίας Άννας, Αντικύρας.
2. *Δήμος:* Λιβαδειάς.
Κοινότητες: Αγίας Τριάδας, Αγίου Γεωργίου, Λαφυστίου, Κορωνείας.
3. *Δήμος:* Αλιάρτου.
Κοινότητες: Πέτρας, Σωληναρίου, Υψηλάντη, Ευαγγελιστριάς.
4. *Κοινότητες:* Ακοντίου, Ανθοχωρίου, Βασιλικών, Διονύσου, Θουρίου, Μαυρονερίου, Παρορίου, Προσηλίου, Προφήτη Ηλία.
5. *Δήμος:* Ορχομενού.
Κοινότητες: Αγίου Σπυρίδωνος, Αλαλκομενών, Καρυάς, Ρωμείου, Αγίου Δημητρίου, Πύργου, Παύλου, Λουτσίου.
6. *Κοινότητες:* Ακραιφνίου, Κάστρου, Κοκκίνου.
7. *Κοινότητες:* Δόμβραινας, Ελλοπίας, Θίσσης, Ξηρονομής, Προδρόμου.
8. *Κοινότητες:* Άσκλης, Θεσπίων, Λεονταρίου, Μαυρομματίου, Νεοχωρίου, Βαγιών.
9. *Δήμος:* Θήβας.
Κοινότητες: Αμπελοχωρίου, Καπαρελλίου, Λεύκτρων, Λουτουφίου, Μελισσοχωρίου, Πλαταιών, Μουρικού.
10. *Κοινότητες:* Αγίου Θωμά, Άρματος, Ασωπίας, Ελεώνος, Καλλιθέας, Κλειδίου, Νεοχωρακίου, Οιοφύτων, Σχηματαρίου, Τανάγρας, Υπάτου.
11. (°)

Ευβοίας:

1. *Δήμος:* Ιστιαίας.
Κοινότητες: Αθγαρίας, Αγδινών, Αγίου, Αγροβοτάνου, Αρτεμησίου, Ασμηνίου, Βασιλικών, Βούτα, Γαλατσώνας, Γερακιούς, Γουβών, Ελληνικών, Καμαριών, Καστανιώτισσας, Κερασιάς, Κρουονερίτου, Λιχάδας, Μηλέων, Μονομαρυάς, Νέου Πύργου, Ροβιών, Ταξιάρχων, Ωρεών.
2. *Δήμοι:* Λίμνης, Λουτρών Αιδηψού.
Κοινότητες: Αγίας Άννας, Αχλαδίου, Γαλατσάδων, Γιαλτρών, Κεραμείας, Κεχριών, Κοτσικίας, Κηρύνθου, Μαντουδίου, Παππάδων, Σκεπαστής, Στροφυλίας, Φαράκλας, Κοκκινομηλέας.
3. *Κοινότητες:* Βαθέος Αυλίδος, Καλοχωρίου-Παντειχίου, Δροσιάς, Λουκισίων, Παραλίας Αυλίδος και Φάρου Αυλίδος.
4. *Δήμοι:* Χαλκιδέων, Ψαχνών.
Κοινότητες: Αγίου Αθανασίου, Αγίου Νικολάου, Αμφιθέας, Άνω Βάθειας, Αφρατίου, Βουνών, Θεολόγου, Καθενών, Καλλιθέας, Καμαρίτσας, Καστέλλας, Κυπαρισσίου, Λούτσας, Μακρύκαπας, Μίστρου, Μύτικα, Νέας Αρτάκης, Νέας Λαμπάκου, Πίσσωνα Πολιτικών, Πουρνού, Σταυρού, Στενής, Τριάδας, Φύλλων.
5. *Δήμος:* Ερέτριας.
Κοινότητες: Αμαρύνθου, Βασιλικού, Γυμνού.
6. ()
7. *Δήμος:* Καρύστου.
Κοινότητες: Αγίου Δημητρίου, Αγίας Σοφίας, Αετού, Ακταίου, Αμελάντων, Αμυγδαλιάς, Αργυρού, Βλαχιάς, Γιαννιτσίου, Γραμπίας, Γλυφάδας, Θαρουνίων, Καλλιανών, Καλυθίων, Κατσαρωνίου, Κομήτου, Μακρυχωρίου, Μανικίων, Μαρμαρίου, Μετοχίου Δίρφους, Μετοχίου Κηρέως, Μελισσώνα, Μύλων, Νεοχωρίου, Νέων Στύρων, Παραδεισίου Πλατανίστου, Πολυποτάμου, Πρασίνου, Πηλίου, Προκοπίου, Σέττας, Στουπαίων, Στύρων, Στροπόνων, Τραχηλίου, Δαφνούσα, Σπαθαρίου.
8. Σκύρου.

Πειραιά:

1. *Κοινότητες:* Αντικυθήρων, (επί ομώνυμης νήσου) Αρωνιάδικων, Καραβά, Καρβουνάδων, Κοντολιάνικων, Κυθήρων, Λιβαδίου, Λογοθετιάνικων, Μητάτων, Μυλοποτάμου, Μυρτιάδων, Ποταμού, Φρατσιών, Φριλιγκιάνικων.
2. Ο *Δήμος* Ύδρας, *Δήμος* Σπετσών.
3. *Κοινότητες:* Γαλατά, *Δήμος* Πόρου, Τροιζήνας, Τακτικούπολης, Δρυόπης.
4. *Κοινότητες:* *Δήμος* Λουτροπόλεως, Μεθάνων, Κυψέλης Μεθάνων, Κουνουπίτσας, Μεγαλοχωρίου.
5. ()
6. *Κοινότητες:* Άνω Φαναρίου, Καρατζά.

Φθιώτιδας:

1. *Δήμοι:* Αταλάντης, Στυλίδας.
Κοινότητες: Αγίας Μαρίας Φθιώτιδας, Αγίας Τριάδας, Αγίου Κωνσταντίνου, Αγίου Σεραφείμ, Αρκίτσας, Αχινού, Καραδόμυλου, Καινουρίου, Κυπαρισσίου, Λιβανάτων, Μεγαπλατάνου, Μώλου, Σκαρφείας.
2. *Δήμος:* Καμμένων Βούρλων.
Κοινότητες: Ανύδρου, Αχλαδίου, Βαθυκοίλου, Λάρυμνας, Λιμογαρδίου, Μαλεσσίνας, Μαρτίνου, Μύλων, Νεράϊδας, Προσκυνά, Παλαιοκερασιάς, Πελασγίας, Ραχέων, Σπαρτιάς, Τραγάνας.
3. *Δήμοι:* Λαμίας, Υπάτης.
Κοινότητες: Αγίας Παρασκευής Φθιώτιδας, Αγίου Χαραλάμπους, Ανάβρας, Αλεπόσπιτων, Αργυροχωρίου, Αυλακίου, Βαρδάτων, Δαμάστας, Ηράκλειας, Κομποτάδων, Κωσταλέξη, Κομνηνών, Κόλακα, Καλλιδρόμου, Λυγαριάς, Μεγάλης Βρύσης, Μεξιάτων, Μοσχοχωρίου, Μοσχοκαρυάς, Μενδενίτσας, Νέου Κρικέλλου, Ροδίτσας, Ρεγγινίου, Σταυρού, Στύρφακα, Φραντζή.
4. ()

Φωκίδος:

1. *Δήμος:* Αμφίσσης, *Δήμος* Δελφών.
Κοινότητες: Γαλαξειδίου, Αγίας Ευθυμίας, Βουνιχώρας, Πεντεορίων, Δροσοχωρίου, Προσηλίου, Τριταίας, Αγίου Γεωργίου, Αγίου Κωνσταντίνου και Δεσφίνας.
2. *Κοινότητες:* Χρισσού, Ιτέας, Κίρρας, Σερνικακίου και Ελαιώνος.
3. *Κοινότητες:* Αμυγδαλιάς, Τολοφώνος, Ερατεινής, Πανόρμου και Αγίων Πάντων.
4. *Κοινότητες:* Μαραθιά, Σεργούλας, Γλυφάδας, Τριζονίων, Ελαίας, Καλλιθέας και Πύργου.
5. *Κοινότητες:* Τρικόρφου, Ευπαλίου, Μοναστηρακίου, Κλήματος, Δροσάτου, Κάμπου Φιλοθέης, Τειχίου και Καστρακίου.
6. *Κοινότητες:* Μανάγουλης και Μαλαμάτων.
7. ()

Αργολίδος:

1. *Δήμος:* Κρανιδίου.
Κοινότητες: Διδύμων, Ερμιόνης, Ηλιοκάστρου, Θερμησίας, Κοιλιάδας, Πορτοχελίου, Φουρνών, Αδαμίου, Ιρίων, Καρνεζέικων, Τραχείας.
2. *Κοινότητες:* Αγίου Δημητρίου, Αρκαδικού, Δήμαινας, Λυγουρίου, Παλαιάς Επιδαύρου, Νέας Επιδαύρου.
3. ()
4. *Κοινότητες:* Κιθερίου, Μύλων, Σκαφίδακιού, Κεφαλαρίου.
5. *Κοινότητες:* Αγίου Νικολάου, Ανδρίτσας, Αλέας, Αχλαδοκάμπου, Βρουστίου, Γυμνού, Καπαρελίου, Καρυάς, Κεφαλοδρύσου, Κρουνερίου, Λιμνών, Νεοχωρίου, Φρέγκαινας.

Αρκαδίας:

1. Άστρους, Βερβένων, Μελιγούς, Παραλίας Άστρους.
2. Αγίου Ανδρέου, Κορακοβουνίου, Πλατάνου, Πραστού, Σίταινας, Χαράδρου.
3. Λεωνιδίου, Μαρίου, Πέρα Μελανών, Πηγαδίου, Πουληθρών, Πραγματευτής, Σαπουνακέικων, Τυρού.
4. Αγίου Γεωργίου, Αγίας Σοφίας, Δολιανών, Ελαιοχωρίου, Ξηροπηγάδου, Πλατάνας, Περδικόβρυσης, Στόλου.
5. Αγίας Βαρβάρας, Αγριακώνας, Βλαχοκερασιάς, Καλτεζών, Κολλινών, Μαυρογιάννη.
6. ()
7. Αγίου Ιωάννη, Αετορράχης, Βυζικίου, Βουτσίου, Δήμητρας, Δόξας, Κακουρέικων, Καλλιανίου, Καστρακίου, Κόκορα, Λευκοχωρίου, Λιθαδακίου, Λιοδώρας, Λουτρών Ηραίας, Λυσσαρέας, Μοναστηρακίου, Νεοχωρίου Γορτυνίας, Παλούμπα, Πύρρη, Ράπη, Ραχών, Σαρακινίου Ηραίας, Σπαθήρη, Σταυροδρομίου, Τριποταμίας, Τροπαιών, Χρυσοχωρίου, Χώρας.
8. Αγίου Βασιλείου, Αγριδίου, Αμπελακίου, Αμυγδαλιάς, Αρτεμής, Βελημαχίου, Βλαχέρνας, Βλησιδίας, Δάρα, Δάφνης Μαντινείας, Δρακοβουνίου, Θεοκτίστου, Καρδαριτσίου, Καστάνιτσας, Κερπινής, Κώμης, Λαγκαδιών, Λεβιδίου, Λιθοβουνίων, Λίμνης, Λουκά, Μάκρης, Μανάρη, Νέας Χώρας, Ξηροκαρύταινας, Παλαιοχωρίου, Παναγίτσας, Πάπαρης, Παραλόγγων, Παρθενίου, Πελάγους, Πικερνίου, Πουρναριάς, Πρασίνου, Σιμιιάδων, Τσιταλίων, Χωτούσας.

Αχαΐας:

1. Απιδεώνος, Αράξου, Καραϊκών, Λακκόπετρας, Λιμνοχωρίου, Μετοχίου, Νιφοραϊκών, Σαγαϊκών, Άνω Καστριτσίου, Σουδανέικων, Αργύρας, Άρλας, Βελιτσών, Δαμακινίου, Ελαιοχωρίου, Ελεκίστρας, Ελληνικού, Θέας, Καγκαδίου, Καλλιθέας, Κριθαρακίων, Κρίνου, Μάγειρα, Μηραλίου, Μιτοπόλεως, Μιχοίου, Μύρτου, Πέτα, Πετροχωρίου, Πιτίτσας, Πλατανόβρυσης, Ριόλου, Σαλμενίκου, Σελλών, Σουλίου, Σταροχωρίου, Φλόκα, Φράγκας, Φωσταίνης, Χαλανδρίτσας, Ματαράγκας, Αιγίου, Αγίου Κωνσταντίνου, Αιγείρας, Αιγών, Ακράτας, Αμπελοκήπων, Αμπέλου, Άνω Διακοφτού, Βαμίμης, Βαλιμίτικων, Βέλας, Βουτσίου, Γκραικά, Γρηγόρη, Δαφνών, Δημητροπούλου, Διακοφτού, Διγελιώτικων, Ελαιώνος, Ελίκης, Ζαχλωρίτικων, Καθολικού, Καλαμίας (Κάτω Ποταμίας), Κερυνείας, Κουλούρας, Κουμάρη, Κραθίου, Κρήνης Αιγίου, Λόγγου, Μαμουσίας, Μοναστηρίου, Νεραντζιών, Νικολαϊκών, Οάσεως, Παραλίας Πλατάνου, Παρασκευής, Πλατάνου, Ποροδίτσας, Πτέρης, Ριζομούλου, Ροδιάς, Ροδοδάφνης, Σελιανίτικων, Σελινούτσος, Σιλιβενιώτικων, Σινέβρου, Τεμένης, Τούμπας, Τραπέζης, Χατζή, Χρυσανθίου, Άλσους, Αρραβωνίτσας, Βερίνου, Δουκανέικων, Λάκκας, Μυρόβρυσης, Νέου Ερινέου, Πατραίων, Αγίου Βασιλείου, Ρίου, Αγίου Νικολάου, Αγίου Στεφάνου, Αλίσσου, Άνω Αχαΐας, Αραχωβίτικων, Αχαϊκού, Βασιλικού, Βερναδαϊκών, Βραχναϊκών, Δρεπάνου, Ζήριας, Θεριανού, Ισώματος, Καμαρών, Καμινιών, Κάτω Αλίσσου, Κάτω Αχαΐας, Κάτω Καστριτσίου, Κρήνης, Λουσικών, Μαζαρακίου, Μιντιλογλίου, Μονοδενδρίου, Οθριάς, Παραλίας, Πετρωτού, Πλατανίου, Ρογίτικων, Σαραβαλίου, Τσουκαλείκων, Φάρων, Χαικαλίου, Ψαθούργου, Κουνίνας, Μαυρικίου, Μελισσίων.
2. ()

Ηλείας:

1. ()
2. Αγίας Άνας, Αγίας Τριάδας, Αγνάντων, Αγραπιδοχωρίου, Ανθώνος, Αντρωνίου, Αχλαδίνης, Βουλιαγμένης, Γουμέρου, Δούκα, Κακό, Ταρίου, Καρυάς, Κλινδίας, Κορυφής, Κουμάνη, Κουτσοχώρας, Λαγόνα, Λάλα, Λαμπείας, Λάπα, Λουκά, Μαζαρακίου, Μηλέων, Νεμούτας, Οινόης, Ορεινής, Περιστερίου, Περσαίνας, Πεύκης, Ροδιάς, Σιμόπουλου, Σκλίβας, Φολόης, Ανδρίτσαινας, Αλιφείρας, Αμυγδαλέων, Βρεστού, Δαφνούλας, Δραγωγίου, Θεισόας, Κουφοπούλου, Κρουνερίου (Ολυμπίας), Λιθαδακίου, Λινίσταινας, Μηλέας, Μίνθης, Μυρωνίων, Περιβολίων, Πετραλώνων, Ροδίων, Σέκουλα, Στομίου, Φαναρίου, Φιγαλείας, Κουμού, Θέκρας, Μακίστου, Χρυσοχερίου.
3. Πύργου, Αγίου Γεωργίου, Αμπελώνος, Βαρβασαίνης, Βροχίτσας, Ελλιώνος, Κολυρίου, Παλαιοβαρβάσαινας, Αγίων Αποστόλων, Ματεσίου.

Κορινθίας:

1. *Δήμος:* Κορίνθου, Λουτρακίου—Περαχώρας.
Κοινότητες: Αγγελοκάστρου, Αγίου Ιωάννου, Αγίων Θεοδώρων, Γαλατακίου, Εξαμιλίων, Ισθμίων, Κατακαλίου, Κορφού, Ξυλοκερίζης, Πισίων, Σοφικού.
2. *Κοινότητες:* Αηδονίων, Γαλατά, Γονούσας, Δάφνης, Καστρακίου, Κεφαλαρίου, Κουτσίου, Κρουονερίου, Λάυκας, Λεοντίου, Μποζίκων, Νεμέας, Παραδείσου, Πετρίου, Στιμάγκας, Τιτάνης, Χαλκίου, Ψαριού.
3. *Κοινότητες:* Αγιονορίου, Αγίου Βασιλείου, Αθικίων Αρχαίας Νεμέας, Αρχαίων Κλεωνών, Κλενιάς, Κουταλά, Σολομού, Στεφανίου, Χιλιμοδίου.
4. *Δήμος:* Κιάτου.
Κοινότητες: Αρχαίας Κορίνθου, Άσσου, Βέλου, Βοχαικού, Βραχατίου, Διμηνιού, Ελληνοχωρίου, Ευαγγελιστριάς, Ζευγολατιού, Κάτω Άσσου, Κάτω Διμηνιού, Κοκκωνίου, Κρηνών, Λαλιώτου, Λεχαιού, Μεγάλου Βάλτου, Μουλκίου, Μπολατίου, Νεράτζας, Πασίου, Περιγιαλίου, Πουλίσας, Βασιλικού, Σουληναρίου, Σουλίου, Ταρσινών.

Λακωνίας:

1. Βαχού, Δρυμού, Έξω Νυμφίου, Κοκκάλα, Κότρωνα, Λάγιας, Πυρίχου, Αλικών, Άνω Μπουλαριών, Αρεοπόλεως, Βάθειας, Γέρμας, Γερολιμένος, Δρυάλου, Καρέας, Κελεφά, Κοίτας, Κούνου, Κριονερίου, Μίνας, Νέου Οιτύλου, Οιτύλου, Πύργου Διρού, Τσικαλίων.
2. Γυθείου, Αγίου Βασιλείου, Αιγίων, Άρνας, Αρχοντικού, Βασιλακίου, Δαφνίου, Δροσοπηγής, Καλυθίων Γυθείου, Καρβελά, Καρυουπόλεως, Καστανιάς, Κόκκινων Λουριών, Κονακίων, Κρήνης, Κροκεών, Λαγιού, Λυγερέα, Μαραθέας, Μέλισσας, Μελιτίνης, Μυρσίνης, Νεοχωρίου, Πλατάνου, Πετρίνας, Προσπλίου, Σεπεργουδίου, Σιδηροκάστρου, Σκαμνακίου, Σκουταρίου, Σπαρτιά, Στεφανιάς, Χωσιαρίου, Αγίου Νικολάου Μελιτίνης.
3. Γορανών, Δάφνης, Ξηροκαμπίου, Πολοδίτσας, Ποταμιάς, Βασιλικής, Παλαιόβρυσης.
4. Αγίου Ιωάννη, Αγίας Ειρήνης, Αμυκλών, Ανάβρυτης, Ανωγείων, Αφίσσου, Καλυθίων Σόχας, Κεφάλα, Κλάδα, Λευκοχώματος, Μαγούλας, Μυστρά, Παλαιοπαναγίας, Παρορίου, Πλατάνας, Σκούρα, Τραπεζοντή, Τρυπής, Σπάρτης.
5. Αγίου Κωνσταντίνου, Αγόριανης, Αλευρούς, Βορδόνιας, Γεωργουσίου, Καστορίου, Λογγάστρας, Λογγάνικου, Πελλάνας, Περιβολίων, Σουστιάνων.
6. Αγριανών, Βασσαρά, Βουτιάνων, Βρεσθαίνων, Θεολόγου, Καλλονής, Κονιδίτζας, Σελλασίας, Χρυσάφας.
7. Αγίων Αναργύρων, Αγίου Δημητρίου Ζαράκου, Αλεποχωρίου, Βρονταμά, Γερακίου, Γραμπούσας (Αμπελοχωρίου), Γκοριτσάς, Ιέρακα, Καλλιθέας, Καρίτσας, Κουπιών, Κρεμαστής, Κυπαρισσίου, Λαμποκάμπου, Νιάτων, Ρειχέας, Χάρακα.
8. Μολλάων, Απιδιάς, Αστερίου, Ασωπού, Βλαχιώτη, Γλυκόβρυσης, Γουδών, Ελαίας, Έλους, Μεταμόρφωσης, Φοινικίου, Λέημονα, Σκάλας, Μυρτιάς, Πακίων, Παπαδιάνικων, Περιστερίου, Συκέας.
9. ()

Μεσσηνίας:

1. Αθιάς, Αγίου Νικολάου, Αγίου Νίκωνος, Αλτομύρων, Βέργας, Δόλων, Εξωχωρίου, Θαλάμων, Κάμπου, Καρδαμύλης, Καρυοβουνίου, Καστανέας, Κέντρου Λαγκάδας, Μηλέας, Μικράς, Μαντινείας, Νεοχωρίου, Νεοχωρίου-Λεύκτρου, Νομίτση, Πλάτσης, Προαστίου, Προσπλίου, Πύργου-Λεύκτρου, Ριγκλίων, Σαϊδόνας, Σταυροπηγίου, Σωτηριάνικων, Τραχήλας, Τσερίων.
2. ()
3. Μελιγαλά, Αγριοβούνου, Ανδανιάς, Ανθούσης, Άνω Μελπειάς, Βαλύρας, Δεσσύλα, Διαβολιτσίου, Ζερμπιτσιών, Ζευγολατειού, Ηλέκτρας, Καλλιρόης, Καλυθίων, Καρνασίου, Κατσαρού, Κάτω Μελπειάς, Κεντρικού, Κεφαλλινού, Κωνσταντίνων, Λουτρού, Μαγούλας, Μάλτας, Μάνδρας, Μαντζαρίου, Μαυρομματίου Ιθώμης, Μερόπης, Μίλα, Νεοχωρίου, Ιθώμης, Οιχαλίας, Παραπουγκίου, Πεύκου, Πολίχνης, Ρευματιάς, Σιάμου, Σκάλας, Σολακίου, Στενυκλάρου, Τσουκαλείκων, Φιλίων.
4. Αλαγονίας, Αρτεμισίας, Καρβελίου, Λαδά, Νέδουσας, Πηγαδίων, Πηγών.
5. Πύλου, Αδριανής, Ακριτοχωρίου, Αμπελοκήπων, Αχλαδοχωρίου, Βασιλιτσίου, Βλάση, Βλαχόπουλου, Βουναριών, Γλυφάδας, Δάρα, Δροιάς, Ευαγγελισμού, Ικλαίνης, Καινούργιου Χωριού, Καλλιθέας, Καλοχωρίου, Καπλανίου, Καρποφόρων, Καστανιών, Κόκκινου, Κόμπων, Κορυφασίου, Κορώνης, Κουκουνάρας, Κουρτακίου, Κρεμμυδιών, Κυνηγού, Λαχανάδας, Λόγγας, Λυκίσσης, Μαθίας, Μανιακίου, Μαργελίου, Μεθώνης, Μεσοποτάμου, Μεσοχωρίου, Μηλιώτου, Μυρσινοχωρίου, Μεταμορφώσεως, Μηλίτσης, Μηλιώτου, Νέας Κορώνης, Νερόμυλου, Πανιπερίου, Παπαφλέσσα, Παπουλίων, Πελεκανάδας, Πεταλιδίου, Πετριτσίου, Πηδάσου, Πύλξας, Ρωμανού, Σουληναρίου, Υαμείας, Φαλάνθης, Φοινίκης, Φοινικούντος, Χανδρινού, Χαραυγής, Χωματάδας, Χρανών, Χαροκοπέου, Χατζή, Χρυσοκελαρίας.
6. Κυπαρισσίας, Φιλιατρών, Γαργαλιάνων, Αμπελόφυτου, Αρμενίων, Βάλτων, Ελαίας, Εξοχικού, Καλουνερού, Λεύκης, Μαραθούπολης, Πύργου, Ραχών, Σπηλιάς, Φαρακλάδας, Φλόκας, Χαλαζώνος, Χώρας.
7. Αγαλιανής, Αγριλιάς, Αετού, Αρτικίου, Αυλώνας, Βανάδας, Βασιλικού, Βρυσών, Γλυκοριζίου, Δωρίου, Καμαρίου, Καρυών, Κεφαλόβρυσης, Κόκκας, Κοπανακίου, Μάλθης, Μεταξάδας, Μουζακίου, Μουριτιάδας, Ξυροκάμπου, Περδικονερίου, Πλάτης, Προδρόμου, Σιδηροκάστρου, Σιτοχωρίου, Στασίου, Χριστιανούπολης, Χρυσοχωρίου, Ψαριού, Πύργου.
8. Αγίου Σώστη, Αμπελώνας, Άνω Δωρίου, Κακαλετρίου, Καλίτσαινας, Καλογερεσίου, Κούβελα, Κρουονερίου, Λατζουνάτου, Λυκουδεσίου, Μάλης, Μοναστηρίου, Νέδα, Παλαιού-Λουτρού, Πέτρας, Πλατανιάς, Πολυθέας, Ραφτόπουλου, Ροδιάς, Σέλλας, Σκληρού, Στασίμου, Συρρίζου, Τριπύλων, Φλεσιάδας, Χαλκίων.

Ζακύνθου:

1. *Κοινότητες:* Αγαλά, Αγίου Λέοντα, Αγίου Νικολάου, Αναφωνητριάς, Άνω Βολιμών, Βολιμών, Γυρίου, Έξω Χώρας, Κερίου, Λούχας, Μαριών, Ορθονιών.
2. ()

Κεφαλληνίας:

1. *Δήμος:* Ληξουρίου.
Κοινότητες: Κατωγής, Κουβαλάτων, Σουλλάρων, Φαβαλλάτων, Χαυδάτων, Χαυριάτων, Αγίας Θέκλης, Δαμουλιανάτων, Καμιναράτων, Κοντογεννάδας, Μονοπολάτων, Ριφίου, Σκηνέα.
Δήμος: Ιθάκης.
Κοινότητες: Ανωγής, Εξωγής, Κιονίου, Λεύκης, Περαχωρίου, Πλατρηθείας, Σταυρού.
2. *Κοινότητες:* Αγκώνος, Ζολών, Αθήρα, Νυφίου, Θηναίας, Αγίας Ευφημίας, Γριζάτων, Διδαράτων, Καραβομούλου, Μακρυώτικων, Πουλάτων, Σάμης, Χαλιωτάτων.
3. *Κοινότητες:* Δαγάτων, Διλινάτων, Κουρουκλάτων, Τρωϊανάτων, Φαρακλάτων, Φαρσών, Αγίου Νικολάου, Αντιπάτων Ερρυσού, Βαρέος, Βασιλικάδων, Καρυάς, Κοθρέα, Κομητάτων, Μεσοδουνίου, Νεοχωρίου, Πατρικάτων, Πλαγιάς, Τουλιάτων, Φισκάρδου, Πυργίου.
4. ()

Λευκάδας:

1. *Κοινότητες:* Βαθέος (επί της νήσου Μεγανησίου), Βουρνικά, Εξανθείας, Καβάλου, Καλαμιτσίου, Κατωμερίου, (επί της νήσου Μεγανησίου), Σπαρτοχωρίου (επί της νήσου Μεγανησίου), Σύβρου, Τσουκαλάδων.

Θεσπρωτίας:

1. *Κοινότητες:* Ελευθερίου, Καρτερίου, Καταδόθρας, Μαζαρακιάς, Μαργαριτίου, Πέρδικας, Σπαθαράτων, Συδότων.
2. ()

Ιωαννίνων:

1. *Κοινότητες:* Αλεποχωρίου, Μπότσαρη, Αρδόσης, Γεωργάνων, Δερβιζιάνων, Ελάφου, Λίππας, Μπέστιας, Παλαιοχωρίου, Μπότσαρη, Ρωμανού, Σεριζιάνων, Σιστρονιού, Σμυρτιάς, Κουκλεσίου, Τερρόδου, Βαπτιστή, Μονολιθίου, Πλατανούσας, Προσηλίου, Ραφταναίων.
2. ()

Πρέβεζας:

1. *Δήμος:* Πρέβεζας.
2. *Κοινότητες:* Βράχου, Καμαρίνας, Καναλίου, Λούτσας, Μιχαλιτσίου, Υρσίνης, Νέας Σινώπης, Νέας Σαμψούντας, Νικοπόλεως, Ριζών, Φλαμπούρων, Χειμαδίου, Μύτικα.
3. *Δήμος:* Πάργας.
Κοινότητες: Ανθούσας, Αγιάς, Λειβαδαρίου.
4. *Κοινότητες:* Αμμουδιάς, Αχερουσίας, Βαλανιδόραχης, Βουβοποτάμου, Θεμέλου, Καναλακίου, Καστρίου, Κορώνης, Κουκουλίου, Κυψέλης, Μεσοποτάμου, Μουζακείκων, Ναρκίσσου, Σκεπαστού, Σταυροχωρίου.
5. *Κοινότητες:* Αηδονίας, Άνω Ράχης, Βαλανιδούσας, Βρυσούλας, Δεσποτικών, Εκκλησιών, Κοτσανόπουλο, Κρανέας, Λούρου, Ρευματιάς, Σκιάδας, Στεφανής, Σφηνωτού, Τρικάστρου, Ωρωπού.
6. *Δήμος:* Φιλιπιάδας.
Κοινότητες: Αγίου Γεωργίου, Ανωγείου, Γοργομούλου, Γυμνότοπου, Δρυόφυτου, Κερασώνος, Κλεισούρας, Νέας Κερασούντας, Παναγίας, Πέτρας, Ρωμιάς, Τσαγκαρόπουλου.

Λάρισας:

1. *Κοινότητες:* Μελιδοίας, Σκήτης, Σωτηρίτσας.
2. *Κοινότητες:* Αγιάς, Αετολόφου, Ανατολής, Γερακαρίου, Δήμητρας, Ελάφου, Καρύτσας, Μαρμαρίνης, Μεγαλοδρύσου, Μεταξοχωρίου, Νερομύλων, Ποταμιάς, Σκληθρού, Αμπελακίων, Ευαγγελισμού, Λάρισας, Καλοχωρίου, Κυψελοχωρίου, Μακρυχωρίου, Νέσσωνας, Όσσας, Παραποτάμου, Τεμπών.
Δήμος: Τυρνάβου, Λυγαριάς, Αργυροπούλιου, Γονών, Δελεριών, Ιτέας, Ροδιάς.
4. ()

Θεσσαλονίκης:

1. (*)
2. *Δήμος:* Κουφαλίων.
Κοινότητες: Ασσήρου, Κολχικού, Λειβαδίου, Νέας Μεσημβρίας, Νυμφοπέτρας, Μοδίου, Προχώματος, Σοχού, Χαλκηδόνας, και λοιπές Κοινότητες νομού.

Καβάλας:

1. Θεολόγου.
2. Λιμεναρίων, Μαριών, Καληράχης, Σωτήρας, Πρίνου, Ραχωνίου.
3. Θάσου, Παναγίας, Ποταμιάς.
4. (*)
5. Καβάλας, Τσιφλικίου, Ζυγού, Κοκκινοχώματος, Κρηνιδών, Νέας Καρβάλης, Φιλίππων, Χαλκερού, Αβραμηλιάς, Γέροντα, Γραβούνας, Διαλεχτού, Ζαρκαδιάς, Ξεριάς, Παραδείσου, Πέρνης, Πετροπηγής, Ποντολίβαδου, Νέας Κώμης.

Χαλκιδικής:

1. *Κοινότητες:* Αγίου Νικολάου, Μεταμόρφωσης, Νέου Μαρμαρά, Νικητής, Σάρτης, Συκιάς.
2. *Δήμος:* Κασσανδρείας.
Κοινότητες: Αγίας Παρασκευής, Αφύτου, Καλάνδρας, Κρυσπηγής, Νέας Ποτειδαιας, Νέας Σκίωνης, Νέας Φωκαίας, Παλιουρίου, Πευκοχωρίου, Πολυχρόνου, Φούρκας, Χανιώτης, Κασσανδρηνού, Καλιθέας.
3. *Δήμος:* Νέων Μουδανίων.
Κοινότητες: Αγίου Μάμαντος, Αγίου Παντελεήμονος, Αγίου Παύλου, Διονυσίου, Ελαιοχωρίων, Ζωγράφου, Κρήνης, Λακκόματος, Νέας Γωνιάς, Νέας Καλλικράτειας, Νέας Τενέδου, Νέας Τρίγλιας, Νέων Πλαγιών, Νέων Συλάτων, Ολύθνου, Πετραλώνων, Πορταριάς, Σημάντρων, Νέων Φλογητών.
Δήμος: Πολύγυρου.
Κοινότητες: Βάβδου, Ορμύλιας.
Κοινότητες: Γοματίου, Μεγάλης Παναγίας, Πυργαδικίων, Βρασταμών, Μεταγκιτσιού.
4. *Δήμος:* Ιερισσού.
Κοινότητες: Αμμουλιανής, Νέων Ρόδων, Ολυμπιάδος, Ουρανούπολεως, Στρατονίκης, Στρατωνίου, Αγίου Όρους.
5. (*)

Εδρου:

1. (*)
2. Σαμοθράκης

Δωδεκανήσου:

1. Αστυπάλαιας, Λειψών, Πάτμου, Μανδρακίου, Μεγάλου Χωριού, Μεγίστης, Σύμης, Χάλκης, Λέρου, Καλύμνου, Κάσου, Καρπάθου, Αγαθονησίου, Εμπορείου, Νικείων, Λιβαδιών, Απερίου, Αρκάσας, Βολάδας, Μενετών, Μεσοχωρίου, Όθους, Ολύμπου, Σποών, Πυλίου.
2. Ασφενδίου, Αντιμάχειας, Καρδάμαινας, Κεφάλου, Πυλίου, Κω.
3. (*)

Κυκλάδων:

1. *Δήμοι:* Ερμούπολης, Άνω Σύρου.
Κοινότητες: Βάρης, Γαλησσά, Μάνας, Πάγου, Ποσειδωνίας, Φοίνικος, Χρούσσων.
Δήμοι: Τήνου, Μυκόνου.
Κοινότητες: Αγάπης, Δύο Χωριών, Ιστερνίων, Καλλονής, Κάμπου, Καρδιανής, Κτικάδου, Κώμης, Πανόρμου, Στενής, Τριαντάρου, Φαλατάδου, Άνω Μεράς.
Δήμος: Άνδρου.
Κοινότητες: Αμμολόχου, Αποικίων, Απροβάτου, Αρνά, Βιταλίου, Βουρκωτής, Γαυρίου, Καλπαριάς, Κατακοίλου, Κορθίου, Κοχύλου, Λαμύρων, Μακροταντάλου, Μεσσαριάς, Μπατισίου, Όρμου, Κορθίου, Παλαιοκάστρου, Παλαιοπόλεως, Πιτροφού, Στενιών, Συνετίου, Φελλού.
2. *Κοινότητες:* Κέας, Κορησσίας, Δρυοπίδος, Κύθνου, Σερίφου.
3. *Κοινότητες:* Μήλου, Αδάμαντος, Πέρα Τριοβασάλου, Τρυπητής, Κιμώλου, Απολλωνίας, Αρτέμωνος.
4. *Κοινότητες:* Πάρου, Αγκαιριάς, Αρχιλόχου, Κώστου, Λευκών, Μάρπησας, Νάουσας, Αντιπάρου.
5. *Δήμος:* Νάξου
Κοινότητες: (*)

Λέσβου:

1. *Κοινότητες:* Ιππείου, Κάτω Τρίτους, Κεραμείων, Λάμπου Μύλων, Μύχου, Συκούντος.
2. *Κοινότητες:* Μεσαγρού, Παλαιοκήπου, Παππάδου, Περάματος, Πλακάδου, Σκοπέλου.
3. *Δήμοι:* Αγιάσου, Πλωμαρίου.
Κοινότητες: Ασωμάτου, Ακρασίου, Αμπελικού, Μεγαλοχωρίου, Νεοχωρίου, Παλαιοχωρίου, Πλαγιάς, Σταυρού, Τρυγόνα.
4. *Δήμος:* Πολιχνίτου.
Κοινότητες: Βασιλικών, Βρισάς, Λισβορίου.
5. *Κοινότητες:* Αργενέου, Λεπετύμνου, Πελόπης, Συκαμινέας, Υψηλομετώπου, Κάπης, Κλειούς, Μανταμάδου.
6. ()
7. *Δήμοι:* Λουτροπόλεως Θέρμης, Μυτιλήνης.
Κοινότητες: Αγίας Μαρίας, Αλυφάντων Ταξιαρχών, Αφαλώνος, Κώμης, Λουτρών, Μιστεγνών Παναγιούδας, Νέων Κυδωνιών, Μοριάς, Παμφύλλων, Πύργων Θέρμης.

Χίου:

1. *Δήμος:* Καρδαμύλων.
Κοινότητες: Αγίου Γάλακτος Αμάδων, Αναβάτου, Αυγωνύμων, Βικίου, Βολίσσου Διεύχων, Καμπίων, Κεράμου, Κουρουνίων, Λαγκάδας, Λεπτοπόδων, Μελανίου, Νενητουρίων, Παρπαρίας, Πιράμας, Πισπιλούντας, Πιτυούς, Ποταμιάς, Σιδηρούντας, Συκιάδας, Τρυπών, Φυτών, Χαλανδρών, Σπαρτούντας.

2. ()

Ηρακλείου:

1. ()
2. Αγίου Μύρωνος, Αηδονοχωρίου, Άνω Ασίτων, Αστυρακίου, Αυγενικής, Χλάδας, Βούτων, Γωνιών, Δαμάστας, Καλεσιών, Καμαρίου, Καμαριώτου, Κάτω Ασίτων, Κεραμουτσίου, Κερασιών, Κορφών, Κρουσώνος, Λουτρακίου, Μαράθου, Μονής Πενταμοδίου, Πετροκεφάλου, Πυργούς, Ροδιάς, Σάρχου, Σίβας, Σταυρακίων, Τυλισού, Φόδελε, Γαζίου, Βενεράτου, Δαφνών, Κυπαρίσσου, Προφήτου Ηλίου.
3. Άθδου, Αμαριανού, Ασκών, Αφρατίου, Γαλίφας, Γερακίου, Γωνίων, Εμπαρού, Καλού Χωριού, Καραβάδων, Καρουζάνων, Κασταμονίτσας, Κέρας, Κοξάρης, Κρασιού, Μαθιάς, Μάρθας, Μηλιαράδων, Μόχου, Ξενιάκου, Ξίδα, Ποταμίων, Σμαρίου, Χαράσου.
4. Αγίου Βασιλείου, Αμίρων, Άνω Βιάννου, Βάχου, Καλαμίου, Κάτω Βιάννου, Κάτω Σύμης, Κεφαλοδρύσου, Πεύκου, Συκολόγου, Χόνδρου.
5. Άνω Μουλιών, Βοριζιάν, Γεργέρης, Ζάρου, Νυθρίτου, Πανάσου, Σκουρβούλων, Πρίνια, Αγίας Βαρβάρας, Αγίου Θωμά, Δουλίου, Μεγάλης Βρύσης, Γρηγορίας, Καμαρών, Μαγαρικαρίου.
6. *Δήμος:* Μοίρων.
Κοινότητες: Αγίου Κυρίλλου, Αγίων Δέκα, Αληθινής, Αμπελούζου, Αντισκαρίου, Απεσωκαρίου, Βασιλικής, Βασιλικών, Ανωγειών, Γαλίας, Γκαγκάλων, Καστελλίου, Καινουργίου, Κουσέ, Μητροπόλεως, Μιαμούς, Μορονίου, Περίου, Πετροκεφαλίου, Πηγαϊδακίων, Πλατάνου, Πλώρας, Πομπίας, Ρούφα, Χουστουλιάνων, Βώρων, Καμηλαρίου, Κλήματος, Λαγολίου, Πιτσιδίων, Σίδα, Τυμπακίου, Φανερωμένης.
7. Άνω Ακρίων, Ασημίου, Αχεντρία, Βαγιωνίας, Γαρύπας, Δεματίου, Διονυσίου, Εθίας, Καλυθίων, Καστελλιάνων, Λιγορτύνου, Λούρων, Μεσοχωρίου, Παρανύμφων, Προτορίων, Πύργου, Σοκάρα, Στερνών, Στόλων, Χάρακα.

Λασιθίου:

1. Αγίου Σπυρίδωνα, Αγίου Στέφανου, Αγίου Γεώργιου, Δήμος Ιεράπετρας, Καλαμαύκας, Κάτω Χωριού, Λιθίνων, Μαλλών, Μακρυλιάς, Μεσσελέρων, Μεταξοχωρίου, Πευκών, Πρίνας, Πραισού, Σταυρωμένου Χριστού.
2. Αγίου Ιωάννη, Αγίας Τριάδας, Αχλαδιών, Απιδίων, Βρουχά, Γδοχιών, Έξω Μουλιανών, Ζάκρου, Ζήρου, Καβδουσίου, Καρυδίου, Καστελίου, Καλού Χωριού, Κρούστα, Λάστρου, Λούμας, Μυρσίνης, Μύθων, Μύρτου, Μουρνιών, Μέσα Μουλιανών, Ορεινού, Παχειάς Άμμου, Παπαγιαννάδων, Πισκοκέφαλου, Ρίζας, Ρούσας Εκκλησιάς, Σταυροχωρίου, Σφάκας, Σχινοκαψάλων, Σχινιά, Σκοπής, Τουρλωτής, Χρυσοπηγής, Χαμαιζίου, Δήμος Σητείας, Φουρνής.
3. ()

Ρεθύμνης:

1. Δήμος Ρεθύμνης, Μαρούλας, Άδελε, Πηγής, Μέσης, Χαρκιάς, Κυριάνας, Αμνάτου, Χαναλευρίου, Παγκαδοχωρίου, Πρίνου, Έρφων, Σκουλουφίων, Ρουσοσπιτίου, Χρομοναστηρίου, Πρασσών, Σελίου, Παντάνασσας, Πάτσου, Βολεώνων, Γερακαρίου, Μερώνας, Αποστόλων, Εδενών, Νέου Αμαρίου, Μοναστηρακίου, Καλογήρου, Θρόνου, Κισσού, Αρδακτού, Μουρνέ, Σπηλίου, Μιξορούμας, Λαμπίνης, Καρυνών, Γουλεδιανών, Όρους, Καρέ.
2. Ακουμιών Κεντροχωρίου, Κρύας Βρύσης, Σακτορίων, Μελαμπών, Αγίας Γαλήνης, Ορνέ, Αγίας Παρασκευής, Αγίου Ιωάννου, Άνω Μέρους, Βρυσσών, Πετροχωρίου, Λαμπιωτών, Βισταγής, Πλατανιών, Φουρφούρας, Κουρουτών, Βιζαρίου, Νιθαυρίου, Αποδούλου, Πλατάνου, Λοχρίας.

3. Δρυμίσκου, Κεραμέ, Κοξαρέ, Ασωμάτου, Λευκωγείας, Μαρίου, Σελλία, Ροδακίνου, Αγίου Ιωάννη, Αγίου Βασιλείου, Αγγουσελιανών, Μυρθίου.
4. Κουμών, Καστέλλου, Αρμένων, Ατσιποπούλου, Πρινών, Γερανίου, Γωνίας, Φρ. Μετοχίων, Κάτω Βαλσαμόνερο, Άνω Βαλσαμόνερο, Μαλακίου, Καλονυκτίου, Κάτω Πόρου, Ρουστικών, Σαΐτουρών, Μούνδρου, Αγίου Κωνσταντίνου, Ζουριδίου, Κουφής, Καρωτής, Επισκοπής, Αρχοντικής, Αργυρούπολης, Βιλανδρέδου, Μυριοκεφάλων.
5. (*)

Χανίων:

1. Σελίων, Κοκκίνου Χωρίου, Ξηροστερνίου, Κεφάλας, Νίππου, Τζιτζιφέ, Βαφέ, Πεμόνια.
2. Αρωνίου, Κουνουπιδιάνας, Μουζούρας, Στερνών, Χορδακίου.
3. Αγίας Ρούμελης, Αγίου Ιωάννου, Γαύδου.
4. Αμυδαλοκεφαλίου, Κάμπου.
5. Αλικάμπου, Εμπροσνέρου, Μελιδονίου.
6. Καλυθών, Νέου Χωρίου, Αρμένων, Βάμου, Γαβαλοχωρίου, Καινών, Καλαμιτσίου Αλεξάνδρου, Καλαμιτσίου Αμυγδάλου, Μαχαιρών, Παιδοχωρίου, Πλάκας, Φρε, Στόλου, Καλαμίου.
7. Σούδας, Τσικαλαρίων, Αγίας Μαρίνας, Βρυσών Κυδωνίας.
8. Μαλάξας, Κοντοπούλας, Πλατυδόλων, Δρακώνας Κυδωνίας, Κάμπων, Παπαδιάνας, Θερίσσου.
9. Μέσκλας, Λάκκων, Καρρέ Κυδ., Ορθουνίου, Σκινών, Αλικιανού, Πρασών, Σεμπρώνα, Ψαθόγιαννου, Ντερέ, Μανωλιόπουλου.
10. Άση Γωνίας, Βρυσών Αποκ., Γεωργιούπολης, Καστέλλου, Καρρέ Αποκ., Κουρνά, Μάζας, Ράμνης, Φυλακής.
11. Ανώπολης, Ασφενδούς, Ίμβρου, Σκαλωτής, Χώρας Σφακίων, Πατσιάνου.
12. Βλάτος, Έλους, Βάθης, Κεφαλιού, Συρακαρίου, Περιβολιών Κισσάμου.
13. Λουσακίων, Πολυρήνειας, Πλατάνου, Γραμβούσας.
14. (*)
15. Φαλελιάνας, Ρόκκας, Χαιρεθιάνας, Καλουδιάνας, Ποταμίδα, Δήμου Κισσάμου, Καλεργιάνας, Περιβολακίων, Σφακοπηγαδίου, Βουλγάρως, Δραπανίων, Τοπολίων, Κουκουνάρας, Καλαθενέ.
16. Περιβολίων, Νεροκουρού, Μουρνιών, Δαράτσου, Γαλατά, Βαμβακόπουλου, Κουφού, Αγίας, Βατόλακκου, Φουρνών, Βαρύπετρου, Ζουνακίου, Κυπαρρίσου, Νεριάνας.
17. Κακόπετρου, Σασάλου, Στροβλέ, Σαρακίνας, Σκάφης, Επανοχωρίου, Καμπάνου, Ροδοθανίου, Σουγιάς, Παλαιοχώρας, Τεμενίων.
18. Ταυρωνίτη, Χρυσανγής, Βουβέ, Δρακώνας Κισσάμου, Σπηλιάς, Επισκοπής, Γλώσσας, Ανωσκέλης.
19. Ξαμουδορίου, Βουκολιών, Νέου Χωρίου Κυδ., Βλαχερωνίτισσας, Συριλίου.
20. Παλαιάς Ρουμάτας, Κάντανου, Πλεμενιάνας.
21. Βούτα, Σκλαβοπούλας.
22. Βοδιανών, Κακοδικίου.

(*) El territorio oleícola no mencionado.
 Det olivendyrkningsområde der ikke er nævnt andetsteds.
 Nicht erwähnte Olivenerzeugungsgebiete.
 Οι ελαιοπαραγωγικές περιοχές που δεν αναφέρονται.
 Olive-oil-producing areas not mentioned elsewhere.
 Le territoire oléicole non mentionné.
 Il territorio olivicolo non menzionato.
 Niet vermeldte olijvenproductiegebieden.
 O território agrícola não mencionado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2537/86 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Agosto de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	165,20
10.01 B II	Trigo duro	19,41	244,80 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	32,29	150,47 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	29,27	167,74
10.04	Aveia	66,43	150,32
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	169,89 ⁽³⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	29,27	103,08 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	181,51 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,04	245,34
11.01 B	Farinhas de centeio	58,47	223,92
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	43,17	392,52
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,63	264,67

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2538/86 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Agosto de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		8	9	10	11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	4,50	4,50	4,50
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		8	9	10	11	12
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2539/86 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1986

que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à utilização de mostos concentrados com vista ao fabrico de certos produtos no Reino Unido e na Irlanda e que fixa os montantes da ajuda para a campanha vitivinícola de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 14º A e o artigo 65º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁵⁾,

Considerando que o nº 1 segundo e terceiro travessões do primeiro parágrafo, do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 337/79 instituiu um regime de ajuda à utilização, por um lado, de mostos e de mostos concentrados produzidos nas zonas vitícolas C III a) e C III b), com vista à preparação no Reino Unido e na Irlanda de certos produtos pertencentes à posição 22.07 da pauta aduaneira comum e, por outro lado, dos mostos concentrados produzidos na Comunidade com vista ao fabrico de certos produtos comercializados no Reino Unido e na Irlanda, com instruções para se obter uma bebida que imite o vinho;

Considerando que os produtos pertencentes à posição 22.07 da pauta aduaneira comum, referidos no nº 1, segundo travessão, do primeiro parágrafo do artigo 14º A do regulamento já citado, são, actualmente, obtidos pela utilização exclusiva do mosto concentrado; que, portanto, parece oportuno, de momento, fixar um auxílio apenas para a utilização de mosto concentrado;

Considerando que a aplicação do regime de ajuda exige um sistema administrativo que permita tanto o controlo da origem como o controlo do destino do produto que pode beneficiar da ajuda;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda e de controlo, há que prever que os

operadores interessados apresentem um pedido por escrito, contendo as indicações necessárias para permitir a identificação do produto e o controlo das operações;

Considerando que, para que o regime de ajuda possa ter uma influência quantitativa apreciável sobre a utilização dos produtos comunitários, é conveniente fixar uma quantidade mínima de produto sobre o qual pode incidir um pedido;

Considerando que é igualmente conveniente definir que a ajuda só é concedida para os produtos que apresentam as características qualitativas mínimas exigidas para a utilização para os fins referidos no nº 1, segundo e terceiro travessões, do primeiro parágrafo do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Considerando que o nº 3 do artigo 14º A do citado regulamento definiu os critérios de fixação dos montantes das ajudas; que a aplicação destes critérios conduz a fixar os montantes das ajudas, em função do produto obtido, aos níveis indicados na parte dispositiva;

Considerando que, para permitir às autoridades competentes dos Estados-membros a realização dos controlos necessários, é conveniente, sem prejuízo das disposições do Título II do Regulamento (CEE) nº 1153/75 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3203/80⁽⁷⁾, definir as obrigações dos operadores no que respeita à manutenção da sua contabilidade de existências;

Considerando que é conveniente prever que o direito à ajuda é adquirido no momento em que as operações de transformação tenham terminado; que, para ter em conta as perdas técnicas, há que permitir, para a quantidade efectivamente utilizada, uma tolerância de 10 % para menos em relação à quantidade que consta do pedido;

Considerando que, por razões técnicas, os operadores são obrigados a armazenar bastante tempo antes do fabrico os produtos comercializados; que, nestas circunstâncias, há que instaurar um regime de adiantamento com o fim de antecipar o pagamento das ajudas aos operadores, garantindo, ao mesmo tempo, mediante uma caução apropriada, as autoridades competentes contra o risco de pagamento indevido; que convém, portanto, definir os prazos de pagamento do adiantamento, assim como as modalidades para a liberação da caução,

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 113 de 1. 5. 1975, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 333 de 11. 12. 1980, p. 18.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha vitivinícola de 1986/1987 será concedida uma ajuda nas condições fixadas no presente regulamento :

- aos preparadores que utilizam mosto concentrado obtido unicamente a partir de uvas produzidas nas zonas vitícolas C III a) e C III b) com vista ao fabrico, no Reino Unido e na Irlanda, dos produtos pertencentes à posição 22.07 da pauta aduaneira comum, para os quais, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79, a utilização de uma denominação composta que contém a palavra « vinho » pode ser admitida por estes Estados-membros, a seguir denominados « preparadores »,
- aos fabricantes que utilizam mostos concentrados obtidos unicamente a partir de uvas produzidas na Comunidade, enquanto elemento principal de um conjunto de produtos colocados no comércio, no Reino Unido e na Irlanda, por estes fabricantes, com instruções visíveis para obter, no consumidor, uma bebida que imita o vinho, a seguir denominados « fabricantes ».

Artigo 2º

1. O preparador ou o fabricante que deseje beneficiar da ajuda referida no artigo 1º apresentará um pedido escrito, entre 1 de Setembro de 1986 e 31 de Agosto de 1987, à autoridade competente do Estado-membro no qual o mosto concentrado é utilizado.

O pedido deverá ser feito, pelo menos, sete dias úteis antes do início das operações de fabrico.

2. O pedido de auxílio incluirá, nomeadamente ;
- a) O nome ou a razão social e o endereço do preparador ou do fabricante ;
 - b) A indicação da zona vitícola de onde é proveniente o mosto concentrado, tal como é definida no Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 337/79 ;
 - c) Os seguintes elementos técnicos :
 - o local de armazenagem,
 - o local onde são efectuadas as operações referidas no artigo 1º,
 - a quantidade (em quilogramas e, se o mosto concentrado referido no segundo travessão do artigo 1º é acondicionado em recipientes de um conteúdo não superior a 5 quilogramas, o número de recipientes),
 - a massa volúmica,
 - os preços pagos.

Os Estados-membros poderão exigir indicações suplementares para a identificação do mosto concentrado.

3. Ao pedido de auxílio será junta uma cópia do ou dos documento(s) de acompanhamento relativo(s) ao transporte do mosto concentrado das instalações do produtor

às instalações do preparador ou do fabricante, estabelecido pelo organismo competente do Estado-membro. Neste caso, os Estados-membros não poderão fazer uso da possibilidade referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1153/75.

A zona vitícola onde as uvas frescas utilizadas foram colhidas será inscrita na coluna 15 do documento.

Artigo 3º

1. O pedido de ajuda incidirá sobre uma quantidade mínima de 50 quilogramas de mosto concentrado.
2. O mosto concentrado para o qual a ajuda foi pedida deverá ser de qualidade sã, leal, comercial e adequada para ser utilizada para os fins referidos no artigo 1º,

Artigo 4º

O montante da ajuda é fixado de forma uniforme em :

- 0,15 ECU, por quilograma de mosto concentrado utilizado para os fins referidos no primeiro travessão do artigo 1º,
- 0,2 ECU, por quilograma de mosto concentrado para os fins referidos no segundo travessão do artigo 1º.

Artigo 5º

O preparador ou o fabricante é obrigado a utilizar, para os fins referidos no artigo 1º, a quantidade total de mosto concentrado para a qual foi pedida uma ajuda. Uma tolerância de 10 %, para menos, será admitida em relação à quantidade de mosto concentrado que consta do pedido.

Artigo 6º

Em conformidade com as disposições do Título II do Regulamento (CEE) nº 1153/75, o preparador ou o fabricante manterão uma contabilidade de existências que descreva, nomeadamente :

- os lotes de mosto concentrado que são comprados e que entram diariamente nas suas instalações assim como os elementos referidos no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 2º e o endereço do ou dos vendedor(es),
- as quantidades de mosto concentrado utilizadas diariamente para os fins referidos no artigo 1º,
- os lotes de produtos acabados referidos no artigo 1º que são obtidos e que saem diariamente das suas instalações, assim como o nome e o endereço do ou dos destinatário(s).

Artigo 7º

O preparador ou o fabricante comunicarão por escrito e num prazo de um mês, à autoridade competente, a data em que a totalidade do mosto concentrado, que constitui o objecto de um pedido de auxílio foi utilizada para os fins referidos no artigo 1º, tendo em conta a tolerância prevista no artigo 5º.

Artigo 8º

1. O direito à ajuda é adquirido no momento em que o mosto concentrado tiver sido utilizado para os fins referidos no artigo 1º.
2. O montante do auxílio será aplicável para a campanha durante a qual o auxílio foi pedido.
3. A conversão dos montantes referidos no artigo 4º em moeda nacional será efectuada através da taxa de conversão agrícola em vigor em 1 de Setembro de 1986.

Artigo 9º

1. A autoridade competente pagará a ajuda para a quantidade de mosto concentrado efectivamente utilizado, o mais tardar, três meses após ter recebido a comunicação referida no artigo 7º.
2. O preparador e o fabricante referidos no artigo 1º poderão pedir que um montante igual à ajuda referida no artigo 4º seja adiantado, na condição de terem constituído uma caução igual a 110 % do citado montante, em nome da autoridade competente.

Esta caução será constituída sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento que satisfaça aos critérios fixados pelo Estado-membro a que está sujeita a autoridade competente.

3. O adiantamento referido no nº 2 será pago nos três meses seguintes à constituição da caução e na condição de que seja fornecida a prova de que o mosto concentrado foi pago.
4. Após que a autoridade competente tenha recebido a comunicação referida no artigo 7º, e tendo em conta o montante da ajuda a pagar, nos termos do artigo 10º, a caução referida no nº 2 será liberada no todo ou em parte.

Artigo 10º

1. Salvo em caso de força maior, se o preparador ou o fabricante não cumprirem a obrigação referida no artigo 5º o auxílio não será devido.
2. Salvo em caso de força maior, se o preparador ou o fabricante não cumprirem uma das obrigações que lhe são cometidas pelo presente regulamento, com excepção das obrigações referidas no artigo 5º, a ajuda a pagar será diminuída de um montante fixado pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da violação cometida.
3. Em caso de força maior, a autoridade competente determinará as medidas que julgar necessárias em virtude da circunstância invocada.

4. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos de aplicação do nº 2, assim como do seguimento dado aos pedidos de recurso à cláusula de força maior.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros em questão tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente regulamento, e, nomeadamente, as medidas de controlo que permitam verificar a identidade de mosto concentrado que constitui o objecto de um pedido de ajuda e impedir que a ajuda seja desviada do seu destino.
2. Para este fim, a autoridade competente procederá, nomeadamente :
 - a um controlo, pelo menos por amostragem, nas instalações do preparador ou do fabricante,
 - à verificação da contabilidade de existências de cada preparador ou fabricante referido no artigo 6º

Artigo 12º

Os Estados-membros em questão comunicarão à Comissão, antes do dia 20 de cada mês para o mês precedente, indicando a utilização prevista, nos termos do artigo 1º :

- a) As quantidades de mosto concentrado para as quais foi pedida uma ajuda, distribuídas de acordo com a zona vitícola de onde provêm ;
- b) As quantidades de mosto concentrado para os quais foi concedida uma ajuda, distribuídas de acordo com a zona vitícola de onde provêm ;
- c) Os preços a pagar para o mosto concentrado pelos preparadores e pelos fabricantes.

Artigo 13º

Os Estados-membros em questão designarão a autoridade competente para efeitos da aplicação do presente regulamento e comunicarão, sem demora, à Comissão o nome e o endereço desta autoridade.

Artigo 14º

As disposições do presente regulamento não se aplicam a Portugal.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2540/86 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1986

que suprime o direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2390/86 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);

Considerando que, em relação a essas beringelas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias), não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativa-

mente à revogação do direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ⁽⁴⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2390/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1986, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2541/86 DA COMISSÃO
de 11 de Agosto de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2418/86 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 2529/86⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Agosto de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2418/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 222 de 8. 8. 1986, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.01 G ⁽²⁾	187,66	184,64
11.02 A VII ⁽²⁾	187,66	184,64
11.02 B II d) ⁽²⁾	292,65	289,63
11.02 C VI ⁽²⁾	292,65	289,63
11.02 D VI ⁽²⁾	187,66	184,64
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	331,88	325,84
11.02 F VII ⁽²⁾	187,66	184,64

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2542/86 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1986

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2517/86 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de

nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 ⁽⁸⁾ e (CEE) nº 1458/86 do Conselho ⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2517/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽¹⁰⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ajudas globais (ECU)						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	32,888	33,384	31,834	32,030	32,255	32,751
2. Ajudas finais (¹)						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	79,36	80,54	77,00	77,59	78,14	79,64
— Holanda (Fl)	89,42	90,75	86,75	87,40	88,03	89,67
— UEBL (FB/Flux)	1 535,29	1 558,53	1 484,94	1 493,37	1 503,78	1 522,25
— França (FF)	227,47	230,99	218,83	219,62	221,09	225,29
— Dinamarca (Dkr)	280,33	284,57	271,25	272,91	274,82	278,71
— Irlanda (£ Irl)	23,972	24,349	23,006	23,104	23,254	23,583
— Reino Unido (£)	18,991	19,302	18,084	18,171	18,279	18,590
— Itália (Lit)	50 005	50 767	48 162	48 324	48 654	49 270
— Grécia (Dr)	3 386,05	3 423,82	3 147,48	3 129,05	3 144,92	3 099,83
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	3 942,67	4 014,98	3 781,82	3 779,26	3 810,60	3 853,85
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 848,08	4 897,70	4 627,34	4 642,30	4 672,70	4 702,39

(¹) O montante da ajuda final para as sementes de colza e nabita « duplo zero » deve ser acrescido de 1,25 ECUs por 100 quilogramas convertidos em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola do Estado-membro onde as sementes são colhidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU)					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	38,582	38,582	37,417	38,008	38,599
2. Ajudas finais					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	93,17	93,17	90,53	92,05	93,46
— Holanda (Fl)	104,98	104,98	101,98	103,70	105,28
— UEBL (FB/Flux)	1 800,64	1 800,64	1 745,23	1 772,20	1 799,90
— França (FF)	266,41	266,41	257,07	260,72	264,92
— Dinamarca (Dkr)	328,83	328,83	318,80	323,85	328,90
— Irlanda (£ Irl)	28,044	28,044	27,017	27,435	27,885
— Reino Unido (£)	22,160	22,160	21,218	21,589	21,959
— Itália (Lit)	58 618	58 616	56 593	57 357	58 266
— Grécia (Dr)	3 939,36	3 914,32	3 688,29	3 721,61	3 790,56
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 582,82	3 582,82	3 406,81	3 457,70	3 543,87
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 190,48	6 157,29	5 939,40	6 019,28	6 112,34
— num outro Estado-membro (Esc)	5 968,06	5 936,06	5 725,99	5 803,01	5 892,73
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 410,07	3 410,07	3 241,18	3 292,07	3 378,24
— em Portugal (Esc)	5 950,07	5 918,07	5 708,74	5 785,76	5 875,48

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,113570	2,109450	2,105440	2,101450	2,101450	2,092780
Fl	2,382750	2,380150	2,377390	2,374310	2,374310	2,368990
FB/Flux	43,764700	43,776100	43,789400	43,804300	43,804300	43,913900
FF	6,863180	6,862230	6,861490	6,860380	6,860380	6,866320
Dkr	7,960100	7,970680	7,978670	7,992880	7,992880	8,037590
£ Irl	0,724054	0,726181	0,728296	0,730449	0,730449	0,737297
£	0,679349	0,681000	0,682615	0,684107	0,684107	0,682484
Lit	1 453,11	1 457,08	1 461,18	1 465,70	1 465,70	1 480,20
Dr	136,78200	139,04930	141,31370	143,57410	143,57410	150,75380
Pta	136,71130	137,43340	138,04490	138,71330	138,71330	140,53680
Esc	148,31260	149,48530	150,78710	151,64170	151,64170	154,91920

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social

(86/378/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do Tratado, cada Estado-membro assegura a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores de sexo masculino e os trabalhadores de sexo feminino por um mesmo trabalho; que por remuneração deve entender-se o salário ou vencimento normal de base ou mínimo e todos os outros benefícios, directa ou indirectamente pagos, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador, em função do seu trabalho;

Considerando que, se é verdade que o princípio da igualdade das remunerações se aplica directamente nos casos em que as discriminações possam ser verificadas exclusivamente mediante critérios de igualdade de tratamento e de remuneração, existem também casos em que a aplicação deste princípio supõe a adopção de medidas complementares que explicitem o seu alcance;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de trata-

mento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho ⁽⁴⁾, prevê que o Conselho, tendo em vista assegurar a aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento em matéria de segurança social, adoptará, sob proposta da Comissão, disposições que especifiquem, nomeadamente, o seu conteúdo, alcance e modalidade de aplicação; que, para o efeito, o Conselho adoptou a Directiva 79/7/CEE, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE prevê que, tendo em vista assegurar a realização do princípio da igualdade de tratamento nos regimes profissionais, o Conselho, sob proposta da Comissão, venha a adoptar disposições que especifiquem o seu conteúdo, alcance e modalidades de aplicação desse princípio;

Considerando que convém aplicar o princípio da igualdade de tratamento nos regimes profissionais de segurança social que assegurem uma protecção contra os riscos previstos no nº 1 do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE, bem como nos que prevêm, para os assalariados, quaisquer outros benefícios, em dinheiro ou em espécie, na acepção do Tratado;

Considerando que a concretização do princípio da igualdade de tratamento não prejudica as disposições relativas à protecção da mulher em função da maternidade,

⁽¹⁾ JO nº C 134 de 21. 5. 1983, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 117 de 30. 4. 1984, p. 169.

⁽³⁾ JO nº C 35 de 9. 2. 1984, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo a realização, nos regimes profissionais de segurança social, do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, a seguir denominado « princípio da igualdade de tratamento ».

Artigo 2º

1. Consideram-se regimes profissionais de segurança social os regimes não regidos pela Directiva 79/7/CEE que tenham por objectivo proporcionar aos trabalhadores, assalariados ou independentes, agrupados no quadro de uma empresa ou de um agrupamento de empresas, de um ramo de actividade económica ou de um sector profissional ou interprofissional, prestações destinadas a completar as prestações dos regimes legais de segurança social ou a substituir estas últimas, quer a inscrição nesses regimes seja obrigatória, quer facultativa.

2. A presente directiva não se aplica :

- a) Aos contratos individuais ;
- b) Aos regimes constituídos por um só membro ;
- c) No caso de trabalhadores assalariados, aos contratos de seguro de que a entidade patronal não seja parte ;
- d) As disposições facultativas dos regimes profissionais que sejam individualmente abertas aos beneficiários no intuito de lhes garantir :
 - quer a concessão de prestações complementares,
 - quer a escolha em que as prestações normais terão início, a escolha entre várias prestações.

Artigo 3º

A presente directiva aplica-se à população activa — incluindo os trabalhadores independentes, os trabalhadores cuja actividade esteja interrompida por doença, maternidade, acidente ou desemprego involuntário e as pessoas à procura de emprego — bem como aos trabalhadores reformados e aos trabalhadores inválidos.

Artigo 4º

A presente directiva aplica-se :

- a) Aos regimes profissionais que assegurem uma protecção contra os seguintes riscos :
 - doença,
 - invalidez,
 - velhice, incluindo nos casos de reforma antecipada,
 - acidentes de trabalho e doença profissional,
 - desemprego ;
- b) Aos regimes profissionais que prevejam outras prestações sociais, em dinheiro ou em espécie, e, nomeadamente, prestações de sobrevivência e prestações familiares, se estas se destinarem a trabalhadores assala-

riados e constituírem, portanto, benefícios pagos pela entidade patronal ao trabalhador em função do seu trabalho.

Artigo 5º

1. Nas condições estabelecidas nas disposições seguintes, o princípio da igualdade de tratamento implica a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente, por referência, nomeadamente ao estado civil ou familiar, especialmente no que respeita :

- ao âmbito dos regimes e às condições de acesso aos regimes,
- à obrigação, de pagar as quotizações e ao cálculo destas,
- ao cálculo das prestações, incluindo as majorações devidas na qualidade de cônjuge e por pessoas a cargo, e às condições de duração e de manutenção do direito às prestações.

2. O princípio da igualdade de tratamento não prejudica as disposições relativas à protecção da mulher em função da maternidade.

Artigo 6º

1. Devem ser classificadas como contrárias ao princípio da igualdade de tratamento todas e quaisquer disposições que, directa ou indirectamente, nomeadamente, por referência ao estado civil ou familiar, se baseiam no sexo para :

- a) Definir as pessoas a quem é permitido participar num regime profissional ;
- b) Fixar o carácter obrigatório ou facultativo da participação num regime profissional ;
- c) Estabelecer regras diferentes no que diz respeito à idade de admissão ao regime ou ao tempo mínimo de actividade laboral ou de filiação no regime necessário a obtenção de prestações ;
- d) Prever regras diferentes, na medida do previsto nos pontos h) e i), para o reembolso das quotizações, quando o trabalhador abandone o regime sem ter satisfeito as condições que lhe garantam um direito diferido às prestações de longo prazo ;
- e) Fixar normas diferentes de concessão das prestações ou reservar estas últimas a trabalhadores de um dos sexos ;
- f) Impor idades de reforma diferentes ;
- g) Interromper a manutenção ou a aquisição de direitos durante os períodos de licença de parto ou de licença por razões familiares, legal ou convencionalmente prescritas e remuneradas pela entidade patronal ;
- h) Fixar níveis diferentes para as prestações, salvo na medida do necessário, para atender a elementos de cálculo actuarial que sejam diferentes para os dois sexos em caso de prestações definidas como sendo baseadas nas quotizações ;

- i) Fixar níveis diferentes para as quotizações dos trabalhadores; fixar níveis diferentes para as quotizações das entidades patronais no caso de prestações definidas como sendo baseadas nas quotizações, salvo se se tratar de aproximar os montantes dessas prestações;
- j) Prever normas diferentes ou normas aplicáveis apenas exclusivamente aos trabalhadores de determinado sexo, salvo na medida do previsto nas alíneas h) e i), no que diz respeito à garantia ou à manutenção do direito a prestações diferidas quando o trabalhador abandone o regime.

2. Quando a concessão de prestações abrangidas pela presente directiva for deixada ao critério dos órgãos de gestão do regime, estes devem atender ao princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que:

- a) Sejam anuladas, declaradas anuláveis ou alteradas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento constantes de convenções colectivas legalmente obrigatórias, de regulamentos de empresa ou de quaisquer outros acordos relativos aos regimes profissionais;
- b) Os regimes que contenham essas disposições não possam ser objecto de medidas administrativas de aprovação ou de alargamento.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as disposições dos regimes profissionais contrárias ao princípio da igualdade de tratamento sejam revistas até 1 de Janeiro de 1993, o mais tardar.

2. A presente directiva não constitui impedimento a que os direitos e obrigações referentes a um período de filiação num regime profissional anterior à revisão desse regime continuem a ser regidos pelas disposições desse regime em vigor durante este período.

Artigo 9º

Os Estados-membros podem adiar a aplicação obrigatória do princípio da igualdade de tratamento, no tocante:

- a) À fixação da idade de reforma para a concessão das pensões de velhice e de reforma e as consequências que daí possam decorrer para outras prestações, à sua escolha:

— quer até à data em que a igualdade se encontre consagrada nos regimes legais,

— quer, o mais tardar, até que nova directiva imponha essa igualdade;

- b) Às pensões de familiares sobreviventes, até que uma directiva imponha o princípio da igualdade de tratamento nos regimes legais de segurança social sobre a matéria;
- c) À aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, alínea i), do artigo 6º, para levarem em conta as diferenças existentes nos elementos de cálculo actuarial, o mais tardar até ao termo de um prazo de treze anos a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 10º

Os Estados-membros introduzirão nas suas ordens jurídicas internas as medidas necessárias para permitir que qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação do princípio da igualdade de tratamento possa fazer valer os seus direitos por via jurisdicional, após eventual recurso a outras instâncias competentes.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para protegerem os trabalhadores contra qualquer despedimento que constitua reacção da entidade patronal a uma queixa formulada ao nível da empresa ou a uma acção judicial no sentido de fazer respeitar o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar no prazo de três anos a contar da sua notificação⁽¹⁾. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. No prazo máximo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para que esta elabore um relatório a apresentar ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

⁽¹⁾ A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 30 de Julho de 1986.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 24 de Julho de 1986
sobre o emprego de deficientes na Comunidade

(86/379/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o projecto de recomendação apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Resolução do Conselho de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (3), prevê, nomeadamente, a aplicação de um programa para a reintegração profissional e social dos deficientes;

Considerando que a Resolução do Conselho de 27 de Junho de 1974 (4) estabeleceu o primeiro programa de acção comunitária para a reabilitação profissional dos deficientes;

Considerando que a Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho de 21 de Dezembro de 1981, relativa à integração social dos deficientes (5), convida os Estados-membros « a garantir que os deficientes não suportem de maneira injusta as consequências, especialmente do ponto de vista do emprego das dificuldades económicas » e « a promover medidas com o objectivo de preparar os deficientes para uma vida activa », mas não prevê uma acção concertada ou concentrada da Comunidade nesse sentido;

Considerando que, na presente recomendação, o termo « deficientes » abrange todas as pessoas com deficiências graves resultantes de afecções físicas, mentais ou psicológicas;

Considerando que os deficientes têm o mesmo direito que todos os outros trabalhadores a iguais oportunidades em matéria de formação e de emprego;

Considerando que, num período de crise económica, a acção a nível europeu e comunitário deve ser não apenas continuada, mas também intensificada, para atingir na prática a realização da igualdade de oportunidades através de políticas positivas e coerentes;

Considerando que essas políticas devem ter em conta as aspirações dos deficientes a uma vida plenamente activa e independente;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 11 de Março de 1981 (6), frisou a necessidade de promover, ao nível comunitário, a integração económica, social e profissional dos deficientes,

Considerando que o tratamento equitativo dos deficientes em matéria de emprego e de formação profissional se afigura necessário à realização de um dos objectivos da Comunidade; que o Tratado não previu, para além do artigo 235º, poderes de actuação requeridos para a adopção da presente recomendação,

I. RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

1. Que tomem todas as medidas apropriadas para assegurar aos deficientes uma igualdade de oportunidades em matéria de emprego e formação profissional, incluindo não só a formação inicial e o primeiro emprego, mas também a reabilitação e a reinserção.

O princípio da igualdade de oportunidades deveria aplicar-se:

- a) Ao acesso ao emprego e à formação profissional, normal ou específica, incluindo os serviços de orientação, de colocação e de acompanhamento;
- b) À manutenção do emprego ou da formação profissional e à protecção contra o despedimento sem justa causa;
- c) Às oportunidades de promoção e formação permanente.

2. Que prossigam e, se necessário, intensifiquem e reexaminem, para o efeito, após eventual consulta das organizações de deficientes e dos parceiros sociais, as suas políticas a favor dos deficientes; essas políticas deveriam ter em conta as medidas e acções específicas aplicadas noutros Estados-membros cuja eficácia e utilidade tenham já sido comprovadas.

Estas políticas deveriam prever, em especial:

- a) *A eliminação das discriminações negativas*
 - i) Mediante a revisão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, para impedir que sejam contrárias ao princípio da igualdade de oportunidades para os deficientes;

(1) JO nº C 148 de 16. 6. 1986, p. 84.

(2) JO nº C 189 de 28. 7. 1986, p. 10.

(3) JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1.

(4) JO nº C 80 de 9. 7. 1974, p. 30.

(5) JO nº C 347 de 31. 12. 1981, p. 1.

(6) JO nº C 77 de 6. 4. 1981, p. 27.

- ii) Mediante medidas adequadas destinadas a evitar, na medida do possível, os despedimentos ligados a uma deficiência;
- iii) Limitando as excepções ao princípio da igualdade de tratamento no acesso à formação e ao emprego apenas aos casos justificados pela existência de uma incompatibilidade específica entre, por um lado, uma actividade especial inerente a um determinado emprego ou curso de formação e, por outro, uma deficiência determinada; se necessário, tal incompatibilidade deveria poder ser confirmada por atestado médico; todas as excepções deveriam ser periodicamente revistas, para determinar se continuam a justificar-se;
- iv) Zelando por que as provas exigidas para acesso aos cursos de formação profissional, assim como as exigidas durante ou no fim desses cursos, sejam concebidas de forma a não desfavorecer os candidatos deficientes;
- v) Zelando por que os deficientes possam fazer valer os seus direitos perante as instâncias competentes e receber a assistência necessária para o efeito, em conformidade com as legislações e práticas nacionais;

b) *Ações positivas a favor dos deficientes, nomeadamente*

- i) Fixação pelos Estados-membros — se essa fixação se mostrar adequada e sem descurar as diferenças existentes ao nível de sectores e de empresas — de objectivos quantificados e realistas de emprego de deficientes em empresas públicas ou privadas com um número mínimo de empregados, que pode situar-se entre 15 e 50, e, após consulta das organizações deficientes, a dos parceiros sociais;
- ii) A colocação à disposição, em cada Estado-membro, de um guia ou código de boa conduta para o emprego de deficientes, que integre as medidas positivas já tomadas no Estado-membro interessado e cujo espírito corresponda às disposições da presente recomendação; o anexo inclui um quadro de orientação para um guia ou código desse tipo, que enumera exemplos de acções positivas; tal guia ou código de boa conduta deveria ter uma divulgação tão ampla quanto possível e abranger os sectores público e privado; deveria descrever claramente a contribuição que os destinatários podem e deveriam

dar à execução efectiva da política nacional de deficientes; deveria ainda conter informações e conselhos relativos ao apoio dado pelos serviços públicos;

- iii) O incitamento por parte dos Estados-membros às empresas públicas e privadas no sentido de adoptarem todas as medidas adequadas em matéria de emprego de deficientes que correspondam no seu espírito ao guia ou código de boa conduta; os Estados-membros deveriam definir os meios para levar ao conhecimento público estas políticas e os progressos anuais verificados na sua execução, tal como estipulado nas normas já existentes de divulgação de informações no domínio social;
 - iv) Em caso de passagem de um trabalhador à condição de deficiente, a cooperação com a entidade patronal e os serviços de reabilitação, tendo em vista a sua reintegração, se possível na mesma empresa.
3. Que levem ao conhecimento da Comissão as medidas tomadas para dar execução à presente recomendação, a fim de lhe permitir elaborar o relatório referido no ponto II.3.

II. CONVIDA A COMISSÃO :

1. A coordenar o intercâmbio de experiências e informações sobre a reabilitação e o emprego de deficientes entre as autoridades nacionais, intercâmbio a que serão associados os organismos designados para o efeito pelos Estados-membros.
2. A manter um auxílio apropriado do Fundo Social Europeu aos deficientes, independentemente da sua idade.
3. A apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente recomendação no prazo de dois anos a contar da data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

ANEXO

Quadro de orientação de acções positivas destinadas à promoção do emprego e da formação profissional dos deficientes

O texto que se segue integra um conjunto de medidas possíveis propostas pela Comissão, que deveriam ser tomadas em consideração pelos Estados-membros aquando da aplicação da presente recomendação e, designadamente, aquando da elaboração de um guia ou código de boa conduta.

SECÇÃO I

ASPECTOS RELATIVOS À VIDA PROFISSIONAL DOS DEFICIENTES

1. Criação de empregos*a) Projectos concertados*

Permitir aos deficientes que beneficiem plenamente e de forma equitativa de projectos tais como programas regionais de desenvolvimento, iniciativas locais de emprego, acções destinadas a promover a criação de cooperativas ou de médias empresas de pequena dimensão.

b) Novas tecnologias

Incentivar novas possibilidades de emprego por meio de iniciativas nacionais, quer no próprio sector das novas tecnologias quer sob a forma de uma utilização das novas tecnologias como meios auxiliares susceptíveis de possibilitar o emprego noutros domínios.

Neste âmbito, promover projectos que abram aos deficientes a possibilidade do teletrabalho.

Estudar os riscos específicos que ameaçam o emprego por força do desenvolvimento das novas tecnologias e tomar medidas apropriadas.

Adaptar os postos de trabalho às necessidades dos deficientes.

c) Outras actividades

Promover e apoiar projectos que formem e preparem deficientes com vista à criação da sua própria empresa ou que lhes indiquem novas possibilidades de emprego nos meios de comunicação social ou em serviços destinados a outros deficientes.

Detectar outros sectores (como o dos serviços, incluindo a turismo e a hotelaria, a agricultura ou a horticulura e a silvicultura) que apresentem boas

perspectivas e convenham a pessoas com diferentes tipos de deficiências.

Levar a cabo nestes domínios programas de criação de novos postos de trabalho para os deficientes.

Definir políticas nacionais especiais com vista à procura de novos postos de trabalho para trabalhadores que, sofrendo de deficiências mentais, tenham perdido o emprego em virtude da evolução do mercado de trabalho.

Criar possibilidades mais amplas de emprego a tempo parcial em benefício dos trabalhadores deficientes.

2. Emprego protegido*a) Generalidades*

Rever em cada Estado-membro a situação do emprego protegido e das actividades protegidas e elaborar planos para o futuro deste sector.

b) Aspectos quantitativos

Prever projectos que avaliem a procura futura e as necessidades de desenvolvimento ou de redução de tais medidas.

c) Aspectos qualitativos

Velar por que a revisão atenda aos elementos seguintes :

- melhoria da qualidade das oficinas ou centros que registaram menos êxito, de modo a que se aproximem dos melhores,
- introdução de novas formas de actividade (por exemplo, no sector informático) mais interessantes e, simultaneamente, susceptíveis de serem melhor sucedidos no plano comercial,
- aumento das possibilidades de formação nas oficinas,
- desenvolvimento do papel de transição das oficinas, ou seja, da sua função como centros de avaliação e de desenvolvimento pessoal situados entre a educação fundamental ou um período de desemprego e a entrada no mercado geral do trabalho,
- redução da segregação, mediante o desenvolvimento de postos de trabalho ou de grupos protegidos nas empresas normais ou de cooperativas mistas.

3. Transição, readaptação profissional e formação profissional

Proporcionar aos estagiários deficientes a possibilidade de se inscreverem em cursos de formação integrada em estabelecimentos normais, sempre que possível e desejável.

Atribuir elevado grau de prioridade ao aumento das possibilidades abertas ao deficiente de preparação para a vida activa e de formação, bem como da qualidade destas medidas, tendo presentes, nomeadamente, os seguintes objectivos :

- prestar igual atenção às necessidades dos trabalhadores que se tornem deficientes em consequência de um acidente ou de uma doença e às dos jovens cuja deficiência é congénita ou sobreveio durante a infância ou a adolescência,
- reforçar as relações directas entre os estabelecimentos de formação e os representantes locais dos parceiros sociais,
- adaptar os programas dos cursos de formação disponíveis, de modo a que dêem uma resposta mais realista às necessidades do mercado do emprego,
- melhorar os métodos de formação, desenvolvendo designadamente a utilização das novas tecnologias como meios técnicos auxiliares, e introduzindo a formação por módulos e, eventualmente, possibilidades de formação a distância,
- incentivar experiências nos domínios da estrutura e concepção dos cursos, de modo a facilitar a coordenação entre a formação teórica e a formação prática,
- melhorar todos os aspectos do acesso a cursos de formação,
- incentivar os estagiários deficientes a, na medida do possível, participarem mais activamente na planificação dos seus próprios programas de formação,
- garantir a continuidade na preparação e formação profissionais, incentivando a cooperação interprofissional e criando equipas pluridisciplinares.

4. Orientação, avaliação e colocação

a) Orientação

Tornar operacionais a nível regional, e no âmbito dos serviços gerais de orientação, serviços de orientação escolar e profissional expressamente encarregados de responder às necessidades dos deficientes.

Tratando-se de serviços de orientação de carácter mais geral do que especializado, assegurar que o pessoal tenha recebido uma formação que lhe

permita compreender as necessidades específicas dos deficientes e resolver os seus problemas.

b) Avaliação

Detectar e, na medida do possível, aplicar métodos de avaliação eficazes.

Dar prioridade aos seguintes princípios :

- o próprio deficiente (e, eventualmente, a sua família) deve participar activamente na avaliação,
- cada candidato deve ser incentivado a escolher o melhor nível de formação e o mais elevado objectivo profissional que pode atingir.

c) Serviços de colocação

Organizar a nível regional, no âmbito dos serviços gerais de emprego, serviços de colocação destinados a auxiliar os deficientes com formação conveniente na procura de emprego.

Garantir que tais serviços se encarreguem também do acompanhamento e do apoio dos deficientes no emprego, pelo menos durante um período inicial.

Levar a cabo programas de formação dos responsáveis pela colocação de deficientes.

5. Entidades patronais e organizações de trabalhadores

a) Incentivos dirigidos às entidades patronais

Encorajar as entidades patronais a uma melhor utilização dos fundos públicos.

Eventualmente, e em conformidade com a política e a situação nacionais, pôr à disposição das entidades patronais fundos deste tipo destinados a cobrir os custos especiais em que as entidades patronais incorrem com a contratação de um trabalhador deficiente, ou contribuir para a cobertura de tais custos.

As despesas abrangidas deveriam poder incluir os custos de adaptação das máquinas ou equipamentos, a adaptação dos acessos e os encargos com pessoal suplementar.

As ajudas deveriam, ser concedidas quer no caso de um trabalhador voltar a ser contratado após ter ficado deficiente, quer no caso de novos recrutamentos.

No caso de novos recrutamentos, prever a concessão de uma contribuição pública para o pagamento do salário do trabalhador durante um certo período de adaptação ao trabalho.

b) Organizações de trabalhadores

Incentivar os sindicatos a darem todo o apoio necessário aos trabalhadores deficientes e a garantirem que os seus interesses seriam devidamente salvaguardados no âmbito das estruturas representativas.

6. Segurança Social

Garantir que os trabalhadores deficientes que percam o seu emprego ou que, após uma readaptação profissional, não consigam emprego, não venham a encontrar-se, apenas em virtude da sua deficiência, financeiramente mais desfavorecidos do que os outros trabalhadores em situação análoga.

Garantir também que os sistemas de protecção social não tenham por efeito travar o recurso ao trabalho a tempo parcial, aos períodos de trabalho, à experiência ou à progressividade da entrada ou do regresso ao trabalho, quando tais medidas se afigurem oportunas, quer do ponto de vista do trabalhador deficiente, quer do ponto de vista da entidade patronal.

SECÇÃO II

ASPECTOS DE ORDEM GERAL

1. Ambiente geral

Proporcionar aos deficientes um ambiente que lhes abra a possibilidade de beneficiarem de uma educação e formação contínuas e de prestarem à economia todo o contributo de que são capazes.

Aplicar a legislação existente de modo eficaz e, se necessário, introduzir nova legislação para promover:

- um alojamento conveniente (sempre que possível integrado no sistema de vida normal),
- meios de transporte apropriados até aos locais de formação e de trabalho,
- facilidades de acesso ao local de trabalho e de deslocação no local de trabalho, nomeadamente, no sector do trabalho de escritório,

Actuar de modo a que as medidas tendentes a garantir a igualdade de oportunidades para os deficientes não sejam consideradas discriminatórias relativamente às pessoas válidas.

Estar atento à necessidade de uma maior flexibilidade das condições de trabalho das pessoas com um deficiente a cargo.

2. Informação e aconselhamento

a) Apoio aos deficientes

Criar um sistema de informação e aconselhamento a favor dos deficientes, das suas famílias e dos profissionais envolvidos (quer se trate de trabalhadores sociais especializados no apoio individual quer se trate de funcionários administrativos) que englobe o apoio técnico e outras questões importantes para os deficientes.

À medida que os recursos disponíveis o forem permitindo, alargar progressivamente este sistema — que poderia ser constituído por centros especializados ou por serviços com funções alargadas criados nos centros existentes — do nível nacional aos níveis regional e local.

b) Acção de sensibilização

Empreender uma acção coordenada para informar e aconselhar os responsáveis políticos, os parceiros sociais e o público sobre as capacidades e as necessidades dos deficientes.

Em particular, dar ampla difusão a documentos audio-visuais sobre os problemas dos deficientes através dos canais apropriados como, por exemplo, os grupos de interesses e os sistemas de formação dos parceiros sociais.

3. Investigação social

Incentivar e coordenar a investigação social — a qual deveria dar origem à constituição de bases de dados nacionais — com vista a analisar as necessidades e possibilidades e avaliar a eficácia das medidas tomadas.

4. Consulta, coordenação e participação

Manter e aperfeiçoar os sistemas de consulta, coordenação e participação estabelecidos pelas autoridades nacionais, regionais e locais, incluindo neste exercício os serviços e departamentos públicos, as organizações de beneficência, as profissões independentes, os parceiros sociais e os meios de comunicação, bem como os deficientes e as suas famílias.

Dar especial prioridade à participação activa dos deficientes, quer na qualidade de representantes, quer a título pessoal, na adopção e na execução de decisões que lhes digam respeito.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg